

ANEXO B

REGULAMENTO CONSOLIDADO

(restante da página deixada intencionalmente em branco)

REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FISERV - RESPONSABILIDADE
LIMITADA

CNPJ/MF Nº 34.661.403/0001-01

Rio de Janeiro, 13 de março de 2025.

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO	9
CAPÍTULO UM – DO FUNDO.....	9
CAPÍTULO DOIS – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS, SUAS RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES, VEDAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.....	9
CAPÍTULO TRÊS – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO	17
CAPÍTULO QUATRO – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	19
CAPÍTULO CINCO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	22
CAPÍTULO SEIS – DAS COMUNICAÇÕES	23
CAPÍTULO SETE - DOS FATOS RELEVANTES	24
CAPÍTULO OITO - DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS.....	25
CAPÍTULO NOVE – DISPOSIÇÕES FINAIS	26
ANEXO I-A - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FISERV – RESPONSABILIDADE LIMITADA	28
CAPÍTULO I - DA CLASSE.....	28
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	29
CAPÍTULO III – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE, DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DAS CONDIÇÕES DE ENDOSSO	33
CAPÍTULO IV– DA COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CLASSE E DAS EMISSÕES DE COTAS	36
CAPÍTULO V – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS	38

CAPÍTULO VI – DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DAS COTAS	44
CAPÍTULO VII – DAS HIPÓTESES E PROCEDIMENTOS DE RESGATE DE COTAS MEDIANTE A ENTREGA DE DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DE ATIVOS FINANCEIROS EM PAGAMENTO	46
CAPÍTULO VIII – DA AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA FINS DE REENQUADRAMENTO DA RAZÃO DE SUBORDINAÇÃO, DA ALOCAÇÃO MÍNIMA DE INVESTIMENTO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E PARA FINS DE DISTRIBUIÇÃO DO RETORNO DO COTISTA SUBORDINADO	47
CAPÍTULO IX – DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA	48
CAPÍTULO X – DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO	50
CAPÍTULO XI – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO	53
CAPÍTULO XII – DOS ENCARGOS DA CLASSE	57
CAPÍTULO XIII – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	57
CAPÍTULO XIV – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS TRANSFERIDOS	58
CAPÍTULO XV– DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	63
CAPÍTULO XVI – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA.....	64
CAPÍTULO XVII – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	64
CAPÍTULO XVIII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO	67
CAPÍTULO XIX – DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA CLASSE	71
CAPÍTULO XX - FATORES DE RISCO	73
ANEXO I-B – DEFINIÇÕES	95
ANEXO I – C - MODELO DE TERMO DE ADESÃO E CIÊNCIA DE RISCO À CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FISERV – RESPONSABILIDADE LIMITADA	117
ANEXO I – D – MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SENIORES	122
ANEXO I - E – CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	124
ANEXO I - F – CRITÉRIOS PARA PROVISÕES DE CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	126

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FISERV
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF Nº 34.661.403/0001-01**

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

CAPÍTULO UM – DO FUNDO

1.1. O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Fiserv Responsabilidade Limitada ("**Fundo**"), é um fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, registrado no CNPJ/MF sob o nº 34.661.403/0001-0, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente regulamento ("**Regulamento**"), seus anexos, seus respectivos suplementos, disciplinado pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("**Resolução CVM 175/22**") e seu anexo normativo II ("**Anexo Normativo II**"), pela Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, conforme alterada ("**CMN**") e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis à espécie.

1.2. O patrimônio do Fundo contará com uma única classe, cujas características encontram-se descritas no anexo descritivo da classe ("**Anexo I-A**") ao presente Regulamento ("**Classe**").

**CAPÍTULO DOIS – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS, SUAS
RESPONSABILIDADES, OBRIGAÇÕES, VEDAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

Administradora

2.1. Administradora. A atividade de administração fiduciária do Fundo será exercida pela **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento e gerir carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 6.696, de 21 de fevereiro de 2002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, com sede na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 07, sala 201, CEP 22640-102, Barra da Tijuca, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro ("**Administradora**"). A Administradora tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

2.2. Obrigações da Administradora. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares:

(i) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pela Administradora:

- a. tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- b. escrituração das cotas;
- c. auditoria independente, nos termos do art. 69 da Resolução CVM 175/22;
- d. registro de direitos creditórios em entidade registradora;
- e. custódia para os direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora;
- f. custódia de valores mobiliários, se for o caso;
- g. guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- h. liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios.

(ii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a. o registro dos cotistas;
- b. o livro de atas das assembleias de cotistas;
- c. o livro de presença de cotistas;
- d. os relatórios do auditor independente;
- e. o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo e à Classe; e
- f. os demonstrativos trimestrais e anuais do Fundo e da Classe.

(iii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas em mercado organizado;

(iv) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(v) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe;

(vi) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais

(conforme abaixo definido), bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de cotas;

(vii) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;

(viii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;

(ix) observar as disposições constantes deste Regulamento; e

(x) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

2.3. Além das obrigações acima previstas, cabe à Administradora:

(i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, a Gestora, o custodiante, a entidade registradora, a consultora especializada e suas respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;

(ii) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores; e

(iii) obter autorização específica dos devedores, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR.

2.3.1. O documento referido no subitem (ii) acima deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem.

2.4. A Administradora deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

Gestora

2.5. Gestora Atividade de gestão da carteira de ativos do Fundo será realizada pela **OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.**, sociedade por ações devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de fundos de investimento e gestão de carteiras, por meio do Ato Declaratório nº 7446, de 13 de outubro de 2003, com sede na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 07, sala 202, CEP 22640-102, Barra da Tijuca, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.150.453/0001-20 (“**Gestora**” e, em conjunto com a Administradora, “**Prestadores de Serviços Essenciais**”). Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, a Gestora tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos da Classe, na sua respectiva esfera de atuação.

2.6. Obrigações da Gestora Incluem-se entre as obrigações da Gestora, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares:

- (i) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pela Gestora:
 - a. intermediação de operações para a carteira de ativos;
 - b. distribuição de cotas;
 - c. consultoria de investimentos;
 - d. classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;
 - e. formador de mercado de classe fechada; e
 - f. cogestão da carteira de ativos.
- (ii) informar à Administradora de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (iii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iv) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (v) manter a carteira de direitos creditórios e de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração;

- (vi)** observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (vii)** cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- (viii)** estruturar o Fundo e/ou a Classe, considerando, no mínimo, o conjunto das seguintes atividades:
 - a. estabelecer a Política de Investimento;
 - b. estimar a inadimplência da carteira de ativos e, se for o caso, estabelecer o índice de subordinação;
 - c. estimar o prazo médio ponderado da carteira de ativos;
 - d. estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos ativos; e
 - e. estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do Regulamento.
- (ix)** executar a Política de Investimentos, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos, observando os parâmetros mínimos previstos no art. 33, inciso II do Anexo Normativo II;
- (x)** registrar os direitos creditórios em entidade registradora ou entregá-los ao custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- (xi)** na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos da Classe;
- (xii)** efetuar a correta formalização dos documentos relativos ao endosso ou à transferência dos direitos creditórios; e
- (xiii)** sem prejuízo de outros parâmetros estabelecidos no Anexo I-A, monitorar:
 - a. os índices de subordinação;
 - b. a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e

c. a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

2.6.1. As atividades descritas nos itens “a” e “b” do inciso (i) do item 2.6 acima podem ser prestados pela Gestora e/ou pela Administradora, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

2.6.2. Os serviços que tratam os itens “c” a “f” do inciso (i) do item 2.6 acima somente são de contratação obrigatória pela Gestora caso assim disposto no Regulamento ou deliberado pela assembleia especial de cotistas.

2.6.3. A Gestora pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos itens do inciso (i) do item 2.6 acima, observado que, nesse caso, **(i)** a contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia de cotistas; e **(ii)** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da referida autarquia, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

2.7. Compete à Gestora negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de tais ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

2.8. A Gestora deve encaminhar à Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe.

2.9. As ordens de compra e venda de ativos devem sempre ser expedidas pela Gestora com a identificação precisa do Fundo e, se for o caso, da Classe em nome da qual devem ser executadas.

Vedações

2.10. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

(i) receber depósito em conta corrente que não seja a conta da Classe ou conta vinculada;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Resolução CVM 175/22;

(iii) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;

(iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(v) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

(vi) praticar qualquer ato de liberalidade;

(vii) aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

2.11. A vedação de que trata o subitem (vii) do item 2.10 acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Responsabilidades dos Prestadores de Serviços Essenciais

2.12. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante e os demais prestadores de serviço contratados respondem perante a CVM (conforme definidos no Anexo I-A da Classe), os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175/22, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

2.13. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175/22 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

2.14. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem transferir ao Fundo e/ou à Classe qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Substituição

2.15. Descredenciamento ou Renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente a assembleia de cotistas para eleger um substituto, devendo a respectiva assembleia ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

2.15.1. Permanência no exercício das funções em caso de renúncia. O Prestador de Serviço Essencial que tiver renunciado deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da renúncia.

2.15.2. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a CVM pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o item 2.15 acima.

2.16. Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido na Cláusula 2.15.1 acima ou caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela assembleia geral de cotistas nos termos da Cláusula 2.15.2 acima, o Fundo deve ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

2.17. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à prestação de serviços do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

2.18. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, o referido prestador substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175/22, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

2.19. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão ser substituídos, a exclusivo critério dos cotistas, quando da ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos:

- (i) deliberação em assembleia de cotistas, nos termos deste Regulamento;
- (ii) inadimplemento de qualquer das obrigações assumidas pelos Prestadores de Serviços Essenciais nos termos deste Regulamento e/ou de documentos relacionados à cessão ou ao endosso, conforme aplicável, dos ativos à Classe;
- (iii) instauração de quaisquer procedimentos administrativos e/ou judiciais em face dos Prestadores de Serviços Essenciais que, ao livre critério dos cotistas, independentemente de seu escopo, possa justificar a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais; ou
- (iv) descredenciamento, insolvência, intervenção, liquidação ou falência dos Prestadores de Serviços Essenciais, bem como quaisquer outros procedimentos semelhantes.

2.20. Nas hipóteses de substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial e de liquidação antecipada do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil dos próprios Prestadores de Serviços Essenciais.

2.21. No caso de substituição, os Prestadores de Serviços Essenciais farão jus ao recebimento da sua remuneração, conforme aplicável, calculada *pro rata temporis* até a data em que permanecerem no exercício de suas funções.

CAPÍTULO TRÊS – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

3.1. Despesas e Encargos do Fundo. Para além das despesas e encargos listados no Artigo 117 da Resolução CVM 175/22, constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente ou da Classe, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação vigente:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;

- (ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas no presente Regulamento e na Resolução CVM 175/22;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio cotista;
- (iv) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações contábeis e das contas do Fundo e/ou da Classe, da análise de sua situação e da atuação dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo e/ou da Classe;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação da Classe ou à realização de Assembleia de Cotistas;
- (viii) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (ix) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (x) taxas de administração e de gestão;
- (xi) taxa máxima de custódia;
- (xii) contratação da Agência Classificadora de Risco da Classe, caso aplicável; e
- (xiii) despesas com o Agente de Cobrança contratado pela Classe.

3.2. Quaisquer despesas não previstas neste Regulamento como encargos do Fundo e/ou da Classe correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO QUATRO – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1. As matérias que sejam comuns a todas as Classes serão deliberadas pela assembleia geral de cotistas, enquanto as matérias específicas de cada Classe ou subclasse de cotas serão deliberadas pela assembleia especial de cotistas.

4.2. Competência da Assembleia de Cotistas. Sem prejuízo do disposto no Anexo I-A a respeito da assembleia especial, é da competência privativa da assembleia de cotistas, seja em assembleia geral ou em assembleia especial, conforme o caso, deliberar sobre:

(i) as demonstrações contábeis do Fundo acompanhadas do relatório do auditor independente, observado o disposto no artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e no item 4.2.1 abaixo;

(ii) a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;

(iii) a fusão, a incorporação, a cisão total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo; e

(iv) a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução CVM 175/22 e o disposto no item **Error! Reference source not found..**

4.2.1. Anualmente, a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

4.2.2. Possibilidade de Alteração do Regulamento independentemente de Assembleia de Cotistas. O presente Regulamento, pode ser alterado independentemente de realização de assembleia de cotistas, sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade Administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou

de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como a alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

4.2.3. As alterações do Regulamento relativas às matérias de interesse comum a todos os cotistas serão deliberadas em assembleia de cotistas.

4.2.4. Sem prejuízo das competências privativas acima descritas, os cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia de cotistas a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

4.3. Convocação da assembleia de cotistas. A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização. Nos casos em que houver contratação de distribuidor e subscrição de cotas por conta e ordem, tal prazo mínimo será de 15 (quinze) dias, nos termos previstos nas disposições regulatórias aplicáveis.

4.3.1. A convocação da assembleia de cotistas será encaminhada a cada cotista por meio de seu correio eletrônico cadastrado junto à Administradora ou ao distribuidor contratado pela Classe, se aplicável, e disponibilizada na página da Administradora e da Gestora na rede mundial de computadores. Das convocações constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas e, ainda, todas as matérias a serem deliberadas, bem como o endereço eletrônico na rede mundial de computadores em que os cotistas podem acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia de cotistas.

4.3.2. As assembleias de cotistas poderão ser convocadas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo custodiante e por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pela Classe, para deliberar sobre a ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de cotistas.

4.3.3. Independentemente de quem a tenha convocado, os representantes dos Prestadores de Serviços Essenciais deverão comparecer a todas as assembleias gerais e prestar aos cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

4.3.4. A presença da totalidade dos cotistas do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, na assembleia de cotistas supre a falta de convocação.

4.4. As assembleias de cotistas poderão ser realizadas por meio eletrônico, por meio parcialmente eletrônico ou por meio de consulta formal, conforme orientações constantes da convocação, observado que, no caso de consulta formal, estará dispensada a reunião dos cotistas.

4.5. A Assembleia Geral será instalada, observado os quóruns qualificados neste Regulamento e em seu Anexo I-A, **(a)** em primeira convocação, com a presença de Cotistas representando, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) de cada subclasse de Cotas em circulação, considerados separadamente por subclasse de Cotas; e **(b)** em segunda convocação, com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista de cada subclasse de Cotas.

4.5.1. Salvo pelos quóruns específicos previstos no Anexo I-A deste Regulamento:

- a)** as deliberações sobre as matérias indicadas nos incisos (i), (ii) e (iv) do item 4.2 acima dependerão, em primeira e segunda convocação, da aprovação de Cotistas que **(1)** representem 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo; e que, conjuntamente, **(2)** representem 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas Seniores emitidas pela Classe do Fundo; e
- b)** a deliberação relativa à matéria prevista no inciso (iii) do item 4.2 acima dependerá, em primeira e segunda convocação, da aprovação de Cotistas que **(a)** representem 90% (noventa por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo; e que, conjuntamente, **(b)** representem 90% (noventa por cento) das Cotas Seniores emitidas pela Classe do Fundo.

4.5.2. Os cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico a ser disponibilizado pela Administradora, desde que os votos sejam recebidos até o dia útil imediatamente anterior à data de realização da assembleia de cotistas, para fins de cômputo.

4.5.3. As deliberações privativas da assembleia de cotistas podem ser adotadas por meio do processo de consulta formalizada via e-mail, dirigida pela Administradora aos cotistas, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) dias úteis contados do envio da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao

exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer cotista será considerada abstenção.

4.5.4. Representantes Autorizados na Assembleia de Cotistas. Somente podem votar na assembleia de cotistas, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

4.5.5. Não poderão votar nas assembleias de cotistas, sem prejuízo do disposto no artigo 78 da Resolução CVM 175/22: (i) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou à Classe; e (ii) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

4.5.6. Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o subitem (i) do item 4.5.5 declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

4.5.7. Tendo em vista a Classe ser destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, estabelece-se aqui que a vedação disposta nos incisos (i) a (iii) do artigo 78 da Resolução CVM 175/22 não são aplicáveis ao Fundo e à Classe, na forma deste Regulamento e do Anexo I-A.

CAPÍTULO CINCO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1. As demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe terão escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais, e estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas na regulamentação aplicável.

5.2. As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas anualmente pelo auditor independente registrado na CVM. Observadas as disposições legais e regulatórias aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório elaborado pelo auditor independente acerca das respectivas demonstrações contábeis:

- (i) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e/ou da Classe, de acordo com a regulamentação aplicável;
- (ii) demonstrações financeiras do Fundo e/ou da Classe, contendo as informações exigidas pelas disposições legais e regulatórias em vigor; e

(iii) notas explicativas contendo informações julgadas pelo auditor independente, como indispensáveis para a interpretação das referidas demonstrações contábeis.

5.3. Exercício Social. O exercício social do Fundo e da Classe terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, e será auditado no final desse prazo, devendo as demonstrações contábeis relativas ao respectivo exercício social serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos cotistas em assembleia ordinária de cotistas.

CAPÍTULO SEIS – DAS COMUNICAÇÕES

6.1. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a Administradora e os cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de assembleia de cotistas, recebimento de votos em assembleia de cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da Classe de cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do artigo 12 da parte geral da Resolução CVM 175/22.

6.2. Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço físico ou eletrônico do cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175/22 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

6.3. O cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido à Administradora, no endereço de sua sede, observado que o cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

6.4. Os cotistas poderão obter na sede da Administradora os resultados do Fundo e/ou da Classe em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

6.5. As informações periódicas e eventuais do Fundo e de cada da Classe de Cotas serão disponibilizadas no site da Administradora, no endereço: www.oliveiratrust.com.br.

6.6. A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no art. 130 da Resolução CVM 175/22.

CAPÍTULO SETE - DOS FATOS RELEVANTES

7.1. Divulgação de Fatos Relevantes. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento, de modo a garantir aos Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência do Fundo e/ou da Classe, se for o caso.

7.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir materialmente no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter cotas.

7.3. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos da carteira deve ser:

- (i) comunicado a todos os cotistas da classe afetada;
- (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto houver distribuição de cotas em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

7.4. São exemplos de fatos potencialmente relevantes, nos termos do Artigo 64, §3º da Resolução CVM 175/22:

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao fundo, à classe ou aos cotistas;

- (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (iii) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no regulamento;
- (iv) mudança na classificação de risco atribuída à classe ou subclasse de cotas;
- (v) alteração de prestador de serviço essencial;
- (vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação da classe de cotas;
- (vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;
- (viii) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e
- (ix) emissão de cotas de classe fechada.

7.5. Ressalvado o disposto no item 7.5.1 abaixo, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da classe de cotas ou dos cotistas.

7.5.1. A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de cotas.

CAPÍTULO OITO - DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

8.1. A Administradora e a Gestora, conforme aplicável, são obrigados a prestar e divulgar as informações obrigatórias, periódicas e eventuais, estabelecidas na Resolução CVM 175/22, notadamente aquelas constantes do art. 27 do Anexo Normativo II, e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, dentro dos prazos estabelecidos.

8.2. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora ou da Gestora, conforme previsto no Regulamento,

na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

8.3. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formulada.

CAPÍTULO NOVE – DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. Os anexos e suplementos, se existentes, constituirão parte integrante e inseparável deste Regulamento e obrigarão integralmente os prestadores de serviço e os Cotistas da Classe e/ou respectiva subclasse.

9.1.1. Em caso de qualquer conflito ou controvérsia entre o Regulamento e os seus anexos e/ou seus respectivos suplementos, se existentes, prevalecerão as disposições do Regulamento. Em caso de qualquer conflito ou controvérsia entre qualquer anexo e seus respectivos suplementos, se existentes, prevalecerão as disposições do anexo em questão.

9.2. Os cotistas poderão entrar em contato com a Administradora pelo telefone (11)(11) 3414-0000, para que suas solicitações sejam direcionadas às áreas responsáveis. Caso o cotista não fique satisfeito com a solução apresentada, poderá entrar em contato pelo telefone ger1.fundos@oliveiratrust.com.br, de segunda a sexta-feira, das 09h às 18h, exceto feriados locais e nacionais. O cotista pode, ainda, encaminhar correspondência para o seguinte endereço: Avenida das Américas, n.º 3.434, Bloco 07, sala 201, Centro Empresarial Mario Henrique Simonsen, CEP 22640-102, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

9.3. A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais ou especiais referentes aos ativos integrantes da carteira de ativos do Fundo que confirmam aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto de que trata este item ficará disponível para consulta pública na rede mundial de computadores, no endereço www.oliveiratrust.com.br.

9.4. Foro. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento e de seu Anexo I-A.

São Paulo, 13 de março de 2025

Revoked by

Autenticado por ANDRÉ FELIPE NOGUEIRA DAMASCENO
CPF: 04543537
Assinatura de Notário: 2025/03/13 12:34:52 PVT
O CP-Brasil, OI: vobiscorreu
O 381
Ente: Autentado Certificada (CP-Brasil)
ICP-Brasil

Revoked by

Autenticado por LUCAS HENRIQUE SANTOS FLORENTINO DE ARAUJO
CPF: 04543537
Assinatura de Notário: 2025/03/13 12:34:52 PVT
O CP-Brasil, OI: vobiscorreu
O 381
Ente: Autentado Certificada (CP-Brasil)
ICP-Brasil

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADMINISTRADORA

Revoked by

Autenticado por ANDRÉ FELIPE NOGUEIRA DAMASCENO
CPF: 04543537
Assinatura de Notário: 2025/03/13 12:34:52 PVT
O CP-Brasil, OI: vobiscorreu
O 381
Ente: Autentado Certificada (CP-Brasil)
ICP-Brasil

Revoked by

Autenticado por LUCAS HENRIQUE SANTOS FLORENTINO DE ARAUJO
CPF: 04543537
Assinatura de Notário: 2025/03/13 12:34:52 PVT
O CP-Brasil, OI: vobiscorreu
O 381
Ente: Autentado Certificada (CP-Brasil)
ICP-Brasil

OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.
GESTORA

ANEXO I-A - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FISERV – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este anexo é parte integrante do Regulamento do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FISERV – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DA CLASSE

1.1. Forma de Constituição. A Classe é uma classe de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, regida pelo Regulamento do Fundo, pelo presente e os demais anexos ao Regulamento, seus respectivos Suplementos, disciplinada pela Resolução CVM 175/22 e seu Anexo Normativo II, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. Prazo de Duração. A Classe tem prazo de duração de 20 (vinte) anos a partir da primeira Data de Emissão de Cotas da Classe, ressalvadas as hipóteses de ocorrência de quaisquer Eventos de Liquidação, conforme definidos no item 19.2 deste Anexo I-A (“**Prazo de Duração**”).

1.2.1. O Prazo de Duração poderá ser estendido por deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.

1.2.2. Na hipótese de o Prazo de Duração encerrar-se em qualquer dia que não um Dia Útil, a liquidação da Classe será efetuada no primeiro Dia Útil subsequente.

1.2.3. O término do Prazo de Duração não afetará o cumprimento das obrigações da Classe que tenham se tornado exigíveis até o último dia do Prazo de Duração, inclusive.

1.3. Objeto. A Classe é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e demais Ativos Financeiros, durante seu Prazo de Duração, de acordo com a Política de Investimento descrita no Capítulo II deste Anexo I-A, e conforme previsto na Resolução CVM 175/22.

1.4. O funcionamento da Classe terá início na data da primeira integralização de Cotas.

1.5. O patrimônio da Classe será formado por duas subclasses de cotas, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, na forma do Artigo 8º do Anexo Normativo II. As

Cotas Seniores poderão ser emitidas em múltiplas séries e as Cotas Subordinadas poderão ser emitidas em múltiplas subclasses, observado o disposto neste Anexo I-A e respectivos Suplementos.

1.5.1. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas seguem descritos nos Capítulos V a VIII deste Anexo I-A e em seus respectivos Suplementos (conforme o caso), cujos modelos constam dos Anexos I-D e I-E ao presente Anexo I-A.

1.6. Público-Alvo. A Classe tem como público-alvo Investidores Profissionais, conforme definidos no art. 11 da Resolução CVM 30. As Cotas Subordinadas serão subscritas e integralizadas exclusivamente pela Fiserv ou por entidades de seu grupo econômico (sejam Controladas, Coligadas, Controladores ou sob Controle comum).

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

2.1. Objetivo da Classe. O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização das Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: **(i)** Direitos Creditórios, formalizados pelos Documentos Comprobatórios, que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão ou às Condições de Endosso, conforme aplicável, estabelecidos no Capítulo III deste Anexo I-A; e **(ii)** Ativos Financeiros, observados os índices de composição e diversificação da carteira da Classe, conforme estabelecidos neste Anexo I-A e na regulamentação vigente.

2.1.1. Origem dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios são oriundos **(i)** no caso dos Direitos Creditórios Arranjo, de Transações de Pagamento disponíveis realizadas por Usuários-Finais; e **(ii)** no caso dos Direitos Creditórios CCBs, de operações de crédito realizadas pela Endossante com os correspondentes Devedores, os quais poderão contar, conforme o caso, com cessão fiduciária em garantia das URs, assim como de Conta Escrow, em ambos os casos, de titularidade do Devedor.

2.1.2. Cumprimento dos Critérios de Elegibilidade, das Condições de Cessão e/ou das Condições de Endosso. A Classe adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, conforme verificados nas respectivas datas de aquisição, observado também o cumprimento das Condições de Cessão e/ou das Condições de Endosso, conforme aplicável.

2.1.3. Transferência da Totalidade dos Direitos e Obrigações Vinculados aos Direitos Creditórios Elegíveis. Os Direitos Creditórios Elegíveis serão cedidos ou transferidos,

conforme aplicável, nos termos do artigo 287 do Código Civil no caso dos Direitos Creditórios Arranjo e do artigo 29, §1º da Lei nº 10.931/04 no caso dos Direitos Creditórios CCB, conforme estabelecido neste Anexo I-A, nas Condições Gerais de Cessão e no Contrato de Endosso, pelos Cedentes ou pela Endossante, à Classe, e a cessão ou transferência abrangerá não somente os Direitos Creditórios como também tudo que os Direitos Creditórios representam, inclusive os respectivos reajustes monetários, juros e encargos, bem como todos os direitos, ações, coobrigações, preferências, prerrogativas, acessórios e garantias assegurados aos Cedentes ou à Endossante por força dos Direitos Creditórios, nos termos dos Documentos Comprobatórios correspondentes.

2.1.4. Pagamento do Preço de Aquisição. A cada aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, a Classe pagará o correspondente Preço de Aquisição **(a)** no caso dos Direitos Creditórios Arranjo, ao respectivo Cedente, por meio do Agente de Pagamento e Registro, conforme previsto nas Condições Gerais de Cessão, no respectivo Arquivo Eletrônico de Envio e no correspondente Termo de Cessão e instrumento de aceite; e **(b)** no caso dos Direitos Creditórios CCBs, à Endossante, conforme previsto no Contrato de Endosso e no correspondente Termo de Endosso, conforme aplicável.

2.1.5. Inexistência de Direito de Regresso e Coobrigação. A Classe adquirirá Direitos Creditórios Elegíveis e todos e quaisquer direitos, prerrogativas, garantias e acessórios pertinentes, em caráter definitivo e sem qualquer direito de regresso contra o respectivo Cedente, a Endossante e/ou coobrigação destes, observados, em qualquer caso:

- (i)** os demais termos e condições do Regulamento e deste Anexo I-A;
- (ii)** os termos, condições e procedimentos previstos no Contrato de Credenciamento e nas Condições Gerais de Cessão ou no Contrato de Endosso, conforme aplicável;
- (iii)** os procedimentos pertinentes à aquisição dos Direitos Creditórios e atendimento aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão ou Condições de Endosso, conforme aplicável, definidos neste Regulamento; e
- (iv)** a Política de Investimento definida neste Capítulo.

2.1.5.1. Garantias dos Direitos Creditórios CCB. Os Direitos Creditórios CCB poderão ser garantidos por meio de cessão fiduciária em garantia das URs, assim como de Conta Escrow, em ambos os casos, de titularidade do Devedor. Caberá ao Agente

de Cobrança registrar as URs como de titularidade do Fundo, assim como formalizar a cessão fiduciária sobre a Conta Escrow.

2.1.6. Responsabilidade dos Cedentes e da Endossante em Relação aos Direitos Creditórios. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, os Cedentes e a Endossante responderão tão somente pela existência, certeza, boa formalização e exigibilidade dos respectivos Direitos Creditórios transferidos à Classe, nos termos deste Anexo I-A e dos respectivos Documentos Comprobatórios.

2.2. Alocação Mínima. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades da Classe, esta deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) ("**Alocação Mínima**"), na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do artigo 44 do Anexo Normativo II.

2.3. Alocação Mínima para Fins Tributários. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades da Classe, esta deverá alocar para fins tributários, o percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento), na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do artigo 19, seção III da Lei nº 14.754/23, para que seja aplicável ao Fundo o Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Referido percentual deverá ser mantido em conformidade com a definição na Resolução CMN nº 5.111/23, para fins de manutenção do referido Regime.

2.4. Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada nos ativos financeiros abaixo relacionados ("**Ativos Financeiros**"):

- (i) moeda corrente nacional;
- (ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no item (ii) acima; e
- (iv) cotas de fundos de investimento de renda fixa, fundos de investimento referenciados à Taxa DI, crédito privado ou de títulos públicos, inclusive administrados pela Administradora.

2.5. Proibição de Realização de Operações com Derivativos. A Gestora não poderá adotar como parte da política de investimento da Classe a contratação de operações de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na carteira.

2.6. Percentuais de Composição e Diversificação da Carteira. A Gestora será a responsável por observar diariamente os limites de composição e diversificação da carteira da Classe estabelecidos neste Capítulo, com base no Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior. Sem prejuízo da obrigação da Administradora de verificar a atuação da Gestora no tocante a tal atribuição, nos termos das disposições regulatórias aplicáveis.

2.6.1. A composição da carteira da Classe não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos neste Capítulo.

2.7. Limite de Concentração por Devedor. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma Pessoa, sem a observância do limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido, conforme estabelecido no artigo 45 do Anexo Normativo II, uma vez que a Classe é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, na forma do §7º do Anexo Normativo II.

2.8. A Classe não poderá investir em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, da Gestora e/ou de suas respectivas partes relacionadas.

2.9. Operações contratadas pela Gestora. A Gestora, respeitado o disposto no presente Capítulo e na Política de Investimento, poderá contratar livremente quaisquer operações para a composição da carteira da Classe em que figurem como contrapartes a própria Gestora, empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e/ou subsidiárias da Gestora, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe (incluindo, sem limitação, as operações compreendidas no 2.4, alínea **Error! Reference source not found.** acima).

2.10. Segregação das Atividades da Administradora. A Administradora mantém mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Em virtude da referida segregação de atividades, não há possibilidade de serem configurados eventuais conflitos de interesse na hipótese de contratação, pela Classe, das operações de que trata o item 2.9 acima.

2.11. Ausência de Garantias. As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** da Administradora; **(ii)** da Gestora; **(iii)** dos Cedentes; **(iv)** da Endossante; **(v)** do Custodiante; **(vi)** de qualquer mecanismo de seguro; ou **(vii)** do FGC.

2.12. Será permitida a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros originados na carteira da Classe (“revolvência”).

2.13. É vedada a aquisição de Direitos Creditórios, direta ou indiretamente originados ou transferidos pela Administradora, pela Gestora ou partes a eles relacionadas, observado que tal vedação não será aplicável desde que **(i)** a Gestora, a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas entre si; e se **(ii)** a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou aos Cedentes ou à Endossante.

2.14. A Classe não realizará investimentos no exterior.

2.15. Política de Voto. A Gestora desta Classe adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmem aos seus titulares o direito de voto.

2.15.1. A íntegra da política relativa ao exercício do direito de voto da Gestora está disponível no *website* www.oliveiratrust.com.br.

CAPÍTULO III – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE, DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DAS CONDIÇÕES DE ENDOSSO

3.1. Critérios de Elegibilidade. A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, nas respectivas datas de aquisição, individualmente e de forma cumulativa, aos seguintes critérios de elegibilidade (“**Critérios de Elegibilidade**” e “**Direitos Creditórios Elegíveis**”):

(a) no caso dos Direitos Creditórios Arranjo:

(i) os Direitos Creditórios Arranjo deverão possuir data de vencimento de, no máximo, 18 (dezoito) meses a contar da data de aquisição de tais Direitos Creditórios Arranjo pela Classe, limitado ao vencimento da Cota Sênior, quando existente;

(ii) os Direitos Creditórios Arranjo deverão ser detidos e transferidos pelas Cedentes;

(iii) os Direitos Creditórios Arranjo deverão ser expressos em moeda corrente nacional; e

(iv) os Direitos Creditórios Arranjo e seus Devedores não estejam inadimplidos na data de aquisição pela Classe.

(b) no caso dos Direitos Creditórios CCB:

(i) os Direitos Creditórios CCBs deverão possuir data de vencimento de, no máximo, 72 (setenta e dois) meses a contar da data de aquisição de tais Direitos Creditórios CCBs pela Classe, limitado ao vencimento da Cota Sênior, quando existente;

(ii) os Direitos Creditórios CCBs deverão ser detidos e transferidos pelos Endossantes;

(iii) os Direitos Creditórios CCBs deverão ser expressos em moeda corrente nacional; e

(iv) os Direitos Creditórios CCB e seus Devedores não estejam inadimplidos na data de aquisição pela Classe.

3.2. Inobservância dos Critérios de Elegibilidade. Na hipótese de os Direitos Creditórios Elegíveis deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade acima descritos após a sua respectiva aquisição pela Classe, não haverá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Pagamento e Registro, os Cedentes ou a Endossante, salvo na existência de comprovada má-fé ou dolo das partes e observado o disposto nas Condições Gerais de Cessão, respectivos Termos de Cessão, Instrumentos de Aceite, Arquivos Eletrônicos Analíticos, Contratos de Endosso e respectivos Termos de Endosso, conforme aplicável.

3.3. Verificação dos Critérios de Elegibilidade. A Gestora será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade nas operações de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe. A verificação e validação do enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será feita previamente a cada cessão ou endosso, no caso dos **(i)** Direitos Creditórios Arranjo, por meio do envio, pelo Agente de Pagamento e Registro, enquanto mandatário dos Cedentes, na forma das Condições Gerais de Cessão, à Gestora, do Arquivo Eletrônico de Envio, em conformidade e na forma disposta nas Condições Gerais de Cessão; e **(ii)** Direitos Creditórios CCBs, por

meio do envio, pela Endossante, na forma do Contrato de Endosso, à Gestora, do arquivo eletrônico correspondente, em ambos os casos, contendo as informações necessárias dos Direitos Creditórios objeto de oferta à Classe.

3.3.1. Verificação Definitiva. Observados os termos e as condições do presente Anexo I-A, a verificação pelo Custodiante do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva para cada um dos Direitos Creditórios Transferidos, analisados de forma individual.

3.3.2. Metodologia de Verificação de Lastro dos Direitos Creditórios. Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios Transferidos à Classe, a Gestora ou prestador de serviços por ele contratado na forma do parágrafo 4º do artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, efetuará trimestralmente, ou conforme solicitação dos Cotistas Seniores reunidos em Assembleia de Cotistas, a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios Transferidos, em conformidade com a metodologia descrita no Anexo I-E.

3.3.3. Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios por Terceiros. A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Transferidos, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou eventual consultoria especializada, devendo constar do respectivo contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, na forma do artigo 36 do Anexo Normativo II.

3.3.4. Verificação dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Os Direitos Creditórios Inadimplidos num dado trimestre serão, para qualquer dado trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante, não se aplicando para tanto, portanto, a metodologia prevista no item 3.3.2 acima e no Anexo I-E, sendo certo que o Endossante e/ou o Agente de Cobrança deverá enviar os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios CCB para o Custodiante de acordo com fluxo previsto no Contrato de Endosso e/ou no Contrato de Agente de Cobrança.

3.3.5. O Custodiante pode utilizar informações oriundas da Entidade Registradora, observado que deve verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

3.4. Condições de Cessão. Todos e quaisquer Direitos Creditórios oferecidos pelos Cedentes à Classe deverão observar, cumulativamente, às seguintes condições de cessão, as quais deverão ser verificadas pela Fiserv na forma prevista abaixo ("**Condições de Cessão**"):

(i) os Direitos Creditórios deverão ser colocados à disposição pelos Estabelecimentos Comerciais, para cessão, por meio de qualquer canal de comunicação disponibilizado pela Fiserv; e

(ii) os Direitos Creditórios deverão ser provenientes de Transações de Pagamento realizadas por Usuários-Finais utilizando-se de Instrumentos de Pagamento operacionalizados pelas Credenciadoras ou Subcredenciadoras para a aquisição de bens, produtos e serviços nos Estabelecimentos Comerciais.

3.5. Condições de Endosso. Todos e quaisquer Direitos Creditórios oferecidos pela Endossante à Classe deverão ser decorrentes de operações de empréstimos representadas por CCBs, condição que será verificada pela Endossante (“**Condições de Endosso**”).

3.6. Em cada data de aquisição (i) antes do envio do Arquivo Eletrônico de Envio ao Custodiante, a Fiserv deverá verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios Arranjo às Condições de Cessão; e (ii) a Endossante deverá verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios CCB às Condições de Endosso, em ambos os casos, enviando ao Custodiante apenas os Direitos Creditórios Arranjo que respeitem as Condições de Cessão ou Direitos Creditórios CCB que respeitem as Condições de Endosso.

3.7. Caso algum Direito Creditório oferecido à Classe venha a ser rejeitado pelo Custodiante em decorrência de não atender a um Critério de Elegibilidade, o Direito Creditório deverá ser rejeitado, sem prejuízo da aprovação e aquisição pela Classe dos demais Direitos Creditórios ofertados que respeitem os Critérios de Elegibilidade e possam ser adquiridos pela Classe, observados os procedimentos dispostos nas Condições Gerais de Cessão, no Contrato de Agente de Pagamento e Registro e no Contrato de Endosso, conforme aplicável.

CAPÍTULO IV– DA COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CLASSE E DAS EMISSÕES DE COTAS

4.1. Subclasses e Séries de Cotas. O patrimônio da Classe é representado por 2 (duas) subclasses de Cotas, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate de cada subclasse de Cotas estão descritos nos Capítulos V a VIII deste Anexo I-A, bem como no Suplemento relativo a cada emissão de Cotas.

4.1.1.1 Emissões de Cotas Seniores. Quando da subscrição das Cotas Seniores no mercado primário, cada Cotista deverá assinar o “Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco”, indicando um representante responsável, informando seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Anexo I-A e, ainda, declarando sua condição de Investidor Profissional.

4.1.1.2 No ato de subscrição de Cotas Seniores, o subscritor **(i)** assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora e/ou distribuidor contratado), e **(ii)** integralizará as Cotas Seniores subscritas à vista, conforme o previsto no item 5.7 abaixo e no respectivo Suplemento de distribuição, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo I-A.

4.1.1.3 O extrato da conta de depósito emitido pelo Custodiante será o documento hábil para comprovar **(i)** a obrigação da Administradora, perante o Cotista Sênior, de cumprir as prescrições constantes deste Anexo I-A e das demais normas aplicáveis à Classe; e **(ii)** a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista Sênior.

4.1.2 Nos termos do respectivo Suplemento, cada nova série de Cotas Seniores terá uma Data de Emissão, uma Data de Resgate de Cotas Seniores (vencimento) específica, na qual todas as Cotas Seniores de determinada série deverão ser resgatadas.

4.2 Preço de Emissão das Cotas Seniores. O Preço de Emissão das Cotas Seniores que venham a ser emitidas pela Classe constará no respectivo Suplemento.

4.2.1 Emissões de Cotas Subordinadas. Quando da subscrição das Cotas Subordinadas no mercado primário, cada Cotista deverá assinar o “*Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco*”, indicando um representante responsável, informando seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Anexo I-A e, ainda, declarando sua condição de Investidor Profissional.

4.2.2 No ato de subscrição de Cotas Subordinadas, o subscritor **(i)** assinará o boletim individual de subscrição (que também será assinado pela Administradora e/ou distribuidor contratado), e **(ii)** integralizará as Cotas Subordinadas subscritas à vista, em moeda corrente conforme o previsto neste Anexo I-A, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo I-A.

4.2.2.1 O extrato da conta de depósito emitido pelo Custodiante será o documento hábil para comprovar **(i)** a obrigação da Administradora, perante o Cotista Subordinado, de cumprir as prescrições constantes deste Anexo I-A e das demais normas aplicáveis à Classe; e **(ii)** a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista Subordinado.

4.2.3 Após o encerramento da primeira emissão de Cotas Subordinadas, poderão ser realizadas novas emissões de Cotas Subordinadas, mediante solicitação da Gestora à Administradora, sem necessidade de aprovação da Assembleia de Cotistas. Por ocasião da emissão de novas séries de Cotas Seniores, a Classe deverá manter a Razão de Subordinação.

4.2.4 Adicionalmente ao disposto no item 4.2.3 acima, a Classe poderá emitir novas Cotas Subordinadas por deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim.

CAPÍTULO V – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Características Gerais

5.1. As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe.

5.2. Todas as Cotas terão forma escritural e serão mantidas pelo Custodiante em conta de depósito em nome dos Cotistas.

5.2.1. Nos termos do item 10.4 abaixo, as Cotas serão escrituradas pelo Custodiante, na qualidade de Escriturador.

Direitos Patrimoniais

5.3. As Cotas Seniores possuem as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (i)** prioridade de distribuição da Remuneração, amortização de principal e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Anexo I-A;

- (ii) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Anexo I-A;
- (iii) o direito de votar com referência a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, salvo as matérias em que haja comprovado conflito de interesse dos titulares de Cotas Seniores, sendo que cada Cota Sênior legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto;
- (iv) os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido, na hipótese de ocorrência de Amortização Extraordinária das Cotas Seniores ou de resgate de Cotas Seniores, nos termos deste Anexo I-A, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores em circulação; e
- (v) as Cotas Seniores possuirão como rentabilidade alvo remuneração determinada no respectivo Suplemento ("**Benchmark Sênior**").

5.4. As Cotas Subordinadas terão as seguintes características, direitos e obrigações:

- (i) serão subordinadas às Cotas Seniores para fins de pagamento de Remuneração, amortização de principal e resgate;
- (ii) somente poderão ser amortizadas e/ou resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores, nos termos do item 6.2, subitem "(iv)" abaixo, exceto no caso de Amortização Programada, conforme estabelecida no respectivo Suplemento de Cota Subordinada ou na hipótese de Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas, nos termos do item **Error! Reference source not found.** abaixo;
- (iii) somente poderão receber o pagamento a título de Remuneração após a realização do pagamento de Remuneração às Cotas Seniores e demais despesas e reservas da Classe em cada Data de Pagamento de Remuneração ou Data de Amortização Programada, conforme aplicável, nos termos dos itens 6.1, 6.2, subitem "(iv)" abaixo;
- (iv) na data de emissão da primeira emissão, terão o valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais);

(v) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de resgate, observados os critérios definidos neste Anexo I-A;

(vi) as Cotas Subordinadas não terão parâmetro de remuneração definido;

(vii) o direito de votar com referência a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, salvo as matérias em que haja comprovado conflito de interesse dos titulares de Cotas Subordinadas, sendo que cada Cota Subordinada legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto; e

(viii) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas contra o Patrimônio Líquido, na hipótese de ocorrência de Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas ou de resgate de Cotas Subordinadas, nos termos deste Anexo I-A, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas em circulação.

Subscrição e Integralização das Cotas

5.5. As Cotas deverão ser emitidas e subscritas por meio de oferta pública, privada, ou em qualquer outra modalidade permitida no âmbito da Resolução CVM 160/22. As Cotas que forem objeto de oferta pública deverão ser subscritas até o encerramento da respectiva oferta pública.

5.6. As Cotas Subordinadas poderão ser emitidas e subscritas por meio de oferta pública, privada, ou em qualquer outra modalidade permitida no âmbito da Resolução CVM 160/22, desde que observadas as disposições do Regulamento, do presente Anexo I-A, demais anexos e os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

5.7. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas serão integralizadas de acordo com o previsto no respectivo boletim de subscrição, pelo seu Valor Nominal Unitário definido no respectivo Suplemento, conforme aplicável. Para as Cotas Seniores integralizadas após a data da primeira integralização de Cotas Seniores da referida série, o Valor Nominal Unitário será acrescido do *Benchmark Sênior* previsto no respectivo Suplemento, calculado de forma *pro rata temporis*, desde a data da primeira integralização de Cotas Seniores da referida série, até a data da efetiva integralização e na forma do item 4.1.1.1 acima.

5.8. Novas Emissões de Cotas. As emissões de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas deverão ser deliberadas pela Assembleia de Cotistas. Novas emissões de Cotas Subordinadas também poderão ser realizadas pela Administradora, mediante solicitação escrita de qualquer Cotista Subordinado à Administradora ou em caso de reenquadramento da Razão de Subordinação.

5.8.1. Valor da Cota para Novas Emissões. Na emissão de novas Cotas será utilizado o valor da Cota **(a)** em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente de titularidade da Classe, caso a respectiva série de Cotas já tenha sido emitida; **(b)** estabelecido pela Assembleia de Cotistas que aprovar a respectiva emissão; ou **(c)** estabelecido pela Administradora, na forma deste Anexo I-A, no caso de emissão de Cotas Subordinadas sem aprovação mediante a Assembleia de Cotistas, caso aplicável.

5.8.2. Distribuição de Novas Emissões. As novas emissões de Cotas Seniores e/ou de Cotas Subordinadas poderão ser distribuídas, conforme deliberado pela Assembleia de Cotistas ou pela Administradora, observados os termos e condições deste Anexo I-A, mediante os procedimentos descritos na Resolução CVM 160/22.

5.8.3. Cumprimento da Razão de Subordinação. Se os Cotistas Subordinados não subscreverem o valor necessário para cumprir a Razão de Subordinação, tal evento deverá ser considerado um Evento de Avaliação para fins do disposto no item 18.1 abaixo.

5.9. Subscrição e Integralização das Cotas. No ato de subscrição de Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, o subscritor **(i)** assinará o boletim de subscrição e recibo de integralização (que também será assinado pela Administradora em nome da Classe); **(ii)** receberá exemplar atualizado deste Anexo I-A, quando deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, sua condição de Investidor Profissional, e atestar que está ciente **(a)** das disposições contidas neste Anexo I-A; **(b)** no caso das Cotas Seniores de que a Oferta de Registro Automático não foi objeto de análise prévia da CVM e foi realizada automaticamente, nos termos da Resolução CVM 160/22, **(c)** de que as Cotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Anexo I-A e na regulamentação aplicável, conforme o caso, e **(d)** dos riscos inerentes ao investimento na Classe, conforme descritos neste Anexo I-A; e **(iii)** integralizará as Cotas subscritas correspondentes à respectiva Chamada de Capital (conforme abaixo definido), respeitadas as demais condições previstas neste Anexo I-A e, conforme aplicável, no respectivo boletim de subscrição, caso aplicável.

5.9.1. A Gestora realizará chamadas de capital para aporte de recursos na Classe mediante integralização das Cotas subscritas pelos Cotistas, na medida em que a Classe **(a)** identifique oportunidades de investimento; ou **(b)** identifique necessidades de recebimento pela Classe de aportes adicionais de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo e/ou da Classe ("**Chamada de Capital**"). As Chamadas de Capital observarão a quantidade de Cotas indicada no respectivo boletim de subscrição.

5.9.2. Ao receberem a Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas, conforme solicitado pela Administradora, e nos termos dos respectivos boletins de subscrição, em até 5 (cinco) Dias Úteis da respectiva solicitação. Tal procedimento será repetido para cada Chamada de Capital, até que 100% (cem por cento) das Cotas subscritas tenham sido integralizadas pelos Cotistas.

5.10. As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional por meio: **(i)** do MDA administrado e operacionalizado pela B3; ou **(ii)** de crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na Conta Autorizada da Classe, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

CrITÉRIOS para Apuração do Valor das Cotas:

5.11. A partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva integralização das Cotas, cada Cota terá seu valor unitário calculado na abertura de cada Dia Útil, conforme este item, para fins de pagamento de Remuneração, amortização ou resgate.

5.11.1. Todo Dia Útil, desde que o patrimônio da Classe assim permita e após o pagamento ou provisionamento das despesas e encargos da Classe, será incorporado ao valor de cada Cota Sênior, a título de distribuição dos resultados da carteira da Classe relativos ao Dia Útil imediatamente anterior, o valor correspondente à valorização das Cotas, limitado ao Benchmark Sênior, conforme disposto em seu respectivo Suplemento, em base *pro rata* entre as múltiplas séries de Cotas Seniores, caso aplicável.

5.11.2. O *Benchmark* Sênior tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido da Classe deve ser prioritariamente alocada aos Cotistas Seniores e não representa e nem deve ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas Seniores, por parte da Classe, da Administradora, da Fiserv, do Custodiante, dos Cedentes e da Endossante. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da carteira da Classe assim permitirem.

5.11.2.1. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido da Classe, os Cotistas Seniores não farão jus a uma rentabilidade superior ao *Benchmark* Sênior, o qual representará o limite máximo de remuneração possível para as Cotas Seniores.

5.11.3. As Cotas Subordinadas terão o seu valor unitário calculado a cada Dia Útil, sendo que este será o resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido da Classe, após a subtração do valor de todas as Cotas Seniores, pelo número total de Cotas Subordinadas.

5.11.4. A cada Dia Útil, após o cálculo do valor das Cotas nos termos deste item, a Administradora deverá confirmar o cumprimento da Razão de Subordinação. Em caso de descumprimento da Razão de Subordinação, a Administradora deverá, em até 1 (um) Dia Útil, notificar o Cotista Subordinado a respeito do referido descumprimento, para que, em querendo, subscreva e integralize novas Cotas Subordinadas, em montante suficiente para o atendimento da Razão de Subordinação, nos termos do item 5.11.3 acima, observado, em todo o caso, o disposto nos itens 18.1 e 19.2 abaixo.

5.11.5. Caso os recursos existentes na Conta Autorizada da Classe não sejam suficientes para realizar o pagamento da Remuneração e/ou amortização de principal das Cotas Seniores no Dia Útil imediatamente anterior ao pagamento em questão, serão utilizados os recursos provenientes da Reserva de Caixa e se necessário posteriormente os valores referentes às Cotas Subordinadas, observado o disposto no item 6.2 abaixo.

Negociação das Cotas:

5.12. As Cotas que forem objeto de oferta pública serão depositadas para (i) distribuição no MDA – Modulo de Distribuição de Ativos; e, quando for o caso, (ii) negociação secundária por meio do Fundos21, ambos administrados e operacionalizados pela B3, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas custodiadas eletronicamente na B3 – Balcão B3, condicionada ao cumprimento pela Classe das exigências conforme definidos no art. 89 da Resolução CVM 160/22, se for o caso. Uma vez efetuado o depósito para negociação no mercado secundário e observadas as restrições dispostas na Resolução CVM 160/22, se for o caso, os Cotistas poderão negociar suas Cotas exclusivamente entre Investidores Profissionais e serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos incorridos na negociação e transferência de suas Cotas.

Classificação de Risco das Cotas

5.13. As Cotas Seniores serão objeto de classificação de risco pela Agência Classificadora de Risco da Classe. As Cotas Subordinadas não serão objeto de classificação de risco nos termos da Resolução CVM 175 pela Agência Classificadora de Risco da Classe, tendo em vista que serão ofertadas, subscritas e integralizadas exclusivamente pelos Investidores Profissionais.

5.13.1. A classificação de risco das Cotas Seniores deverá ser revista em periodicidade trimestral pela Agência Classificadora de Risco da Classe, que informará a Administradora a respeito da nova classificação de risco, caso aplicável.

5.13.2. Qualquer alteração na classificação de risco das Cotas Seniores deverá ser comunicada aos Cotistas por meio de correspondência eletrônica endereçada a cada um dos Cotistas da Classe.

CAPÍTULO VI – DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DAS COTAS

6.1. Amortização das Cotas. As Cotas Seniores da Classe deverão ser amortizadas em cada Data de Amortização Programada, em conformidade com o respectivo Suplemento, conforme aplicável, sendo pagas aos Cotistas na mesma data, observados os demais termos e condições deste Regulamento.

6.2. Ordem de Prioridade nas distribuições aos Cotistas. Em cada Data de Amortização Programada, a amortização e o pagamento de Remuneração/retorno das Cotas, conforme aplicável, deverão observar a seguinte ordem de prioridade:

- (i) primeiro, na medida necessária para o pagamento das taxas e despesas incorridas pela Classe, os valores recebidos na Conta de Livre Movimentação da Classe serão retidos e pagos aos respectivos beneficiários na(s) respectiva(s) data(s) de vencimento;
- (ii) segundo, na medida necessária para a manutenção da Reserva de Caixa, os valores recebidos na Conta de Livre Movimentação da Classe ficarão retidos na mesma, em valor equivalente à Reserva de Caixa;
- (iii) terceiro, todos os valores remanescentes na Conta de Livre Movimentação da Classe serão distribuídos aos Cotistas Seniores na extensão necessária para cumprimento dos pagamentos constantes do cronograma de amortização mensal disposto no respectivo Suplemento das Cotas Seniores, até o *Benchmark* Sênior; e

(iv) quarto, todos os valores remanescentes na Conta de Livre Movimentação da Classe serão pagos aos Cotistas Subordinados, conforme o caso.

6.3. Distribuições aos Cotistas. A distribuição de principal e quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante amortização ou resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo, e nos Capítulos VII e VIII abaixo.

6.4. Abrangência das Amortizações. Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização de Cotas Seniores deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas Seniores da respectiva série, em benefício de todos os Cotistas titulares das Cotas Seniores objeto de amortização. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

6.5. Pagamento e Retornos Acumulados e Amortizações aos Cotistas. Os pagamentos de Remuneração e amortizações das Cotas serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota de abertura no dia do pagamento, calculado nos termos deste Anexo I-A, mediante depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, assim considerados os titulares das Cotas no Dia Útil imediatamente anterior do pagamento, realizado por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, ou por meio da B3, caso as cotas estejam depositadas na B3.

6.6. Resgate das Cotas. As Cotas Seniores da Classe somente poderão ser resgatadas na respectiva Data de Resgate, ou em casos de liquidação antecipada, nos termos dos Suplementos e deste Anexo I-A, conforme aplicável. As Cotas Subordinadas apenas serão resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores.

6.6.1. Cobrança de Taxas quando do Resgate das Cotas. O resgate de Cotas será efetuado sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesa não prevista neste Anexo I-A e em seu respectivo Suplemento, conforme aplicável.

6.6.2. Resgate em Direitos Creditórios Transferidos e/ou em Ativos Financeiros. No âmbito do processo de liquidação da Classe, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios Transferidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira como pagamento pelo resgate de suas Cotas, conforme disposto no Capítulo VII abaixo.

6.7. Amortizações em Dias que não sejam Dias Úteis. Na hipótese de qualquer Data de Pagamento de Remuneração ou Data de Amortização Programada coincidir com dia que não seja um Dia Útil, a distribuição de Remuneração e/ou a amortização de principal deverá ocorrer no primeiro Dia Útil subsequente a tal data, sendo que não haverá

qualquer acréscimo aos valores a serem pagos aos Cotistas a título de amortização devido a tal mudança.

CAPÍTULO VII – DAS HIPÓTESES E PROCEDIMENTOS DE RESGATE DE COTAS MEDIANTE A ENTREGA DE DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DE ATIVOS FINANCEIROS EM PAGAMENTO

7.1. Entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas. Observado o disposto no item 7.2 abaixo, caso a Classe não detenha, na data de liquidação da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas em circulação, referidas Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos Creditórios Transferidos e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe em pagamento aos Cotistas, sendo essa operação realizada fora do âmbito da B3, de acordo com decisão da Assembleia de Cotistas.

7.1.1. Qualquer entrega de Direitos Creditórios Transferidos e/ou Ativos Financeiros, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido da Classe, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

7.2. Deliberação dos Procedimentos de Entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. A Assembleia de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios Transferidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata o item 17.7 deste Anexo I-A e a regulamentação aplicável.

7.3. Na hipótese da Assembleia de Cotistas referida no item 7.2 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios Transferidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios Transferidos e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por Cotista sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo I-A, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

7.3.1. A Administradora deverá notificar os Cotistas por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios Transferidos e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos Creditórios Transferidos e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

7.3.2. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha o maior número de Cotas em circulação.

7.3.3. O Custodiante fará a guarda dos Direitos Creditórios Transferidos e dos respectivos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contado da notificação referida no Artigo 7.3.1 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Artigo 7.3.2 acima, indicará ao Custodiante hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios Transferidos, Documentos Comprobatórios respectivos e Ativos Financeiros. Expirado tal prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios Transferidos, Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO VIII – DA AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA FINS DE REENQUADRAMENTO DA RAZÃO DE SUBORDINAÇÃO, DA ALOCAÇÃO MÍNIMA DE INVESTIMENTO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E PARA FINS DE DISTRIBUIÇÃO DO RETORNO DO COTISTA SUBORDINADO

8.1. Amortização Adicional das Cotas Subordinadas na Hipótese de Excesso de Subordinação. Os Cotistas Subordinados poderão, mediante notificação prévia, até as 14h30 horas da respectiva Data de Amortização ou com no mínimo 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência da data esperada para a amortização, solicitar à Administradora a amortização extraordinária adicional de suas Cotas Subordinadas, caso haja excesso em relação à Razão de Subordinação. Caso haja solicitação pelos Cotistas Subordinados, o montante excedente de Cotas Subordinadas em relação ao Índice de Subordinação ou parte do montante excedente em relação ao Índice de Subordinação, conforme solicitado pelos Cotistas Subordinados, será amortizado na Data de Amortização ou no 5º (quinto) Dia Útil após a solicitação. Caso realizada a solicitação

de amortização extraordinária: **(i)** em uma Data de Amortização, as correspondentes Cotas Subordinadas serão amortizadas na Data de Amortização; ou **(ii)** em outra data que não uma Data de Amortização, a amortização das correspondentes Cotas Subordinadas se dará no 5º (quinto) Dia Útil após a solicitação, observado que esta última hipótese poderá ocorrer uma única vez a cada semestre.

8.2. Razão de Subordinação. A relação mínima entre o valor correspondente à totalidade das Cotas Subordinadas, analisadas conjuntamente, em comparação ao Patrimônio Líquido da Classe deverá ser equivalente a 15% (quinze por cento) ("**Razão de Subordinação**"). A Razão de Subordinação será verificada diariamente pela Administradora, desde que existam Cotas Sêniores em circulação.

8.2.1. Caso o Razão de Subordinação, disposto no item 8.2 acima não seja observado por 15 (quinze) dias consecutivos, a Administradora comunicará, imediatamente, tal ocorrência aos Cotistas, mediante o envio de correspondência ou por meio eletrônico, em ambos os casos com aviso de recebimento, tomando, sem seguida, as demais medidas dispostas no Capítulo XVIII deste Anexo I-A.

CAPÍTULO IX – DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

9.1. A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

9.2. Caso o Patrimônio Líquido da Classe se torne negativo, a Administradora deve:

(i) imediatamente:

- a. não realizar amortização de quaisquer Cotas;
- b. não permitir novas subscrições de Cotas;
- c. comunicar a existência de Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e
- d. divulgar fato relevante nos termos do art. 64 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22; e

(ii) em até 20 (vinte) dias contados da data em que o Patrimônio Líquido se tornar negativo:

- a. elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual constem, no mínimo, as informações

descritas no art. 122, II, “a)”, da Parte Geral da Resolução CVM 175/22;
e

- b. convocar Assembleia de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que seja concluída a elaboração do plano, sendo que o plano deverá ser encaminhado aos Cotistas junto com a convocação. Na Assembleia de Cotistas em questão será permitida a manifestação de credores, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

9.3. Caso, após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do item 9.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, as medidas listadas no inciso (ii) do item 9.2 acima se tornam facultativas.

9.4. Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
- (ii) a ocorrência de Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação.

9.5. Se a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo (i) previamente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada no item 9.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos descritos acima, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante; ou (ii) posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada no item 9.2 acima e anteriormente à sua realização, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada. Em ambos os casos, deve ser apresentado o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

9.6. Em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outra Classe que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (iii) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, ficando a Administradora obrigada a ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe caso a Assembleia de Cotistas

mencionada acima não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a favor de qualquer possibilidade prevista acima.

CAPÍTULO X – DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO

Administradora

10.1. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas na parte geral do Regulamento, neste Anexo I-A, e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios Transferidos e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe.

Gestora

10.2. Obrigações Adicionais da Gestora. Além das obrigações previstas na parte geral do Regulamento e neste Anexo I-A e, sem prejuízo das demais disposições da regulamentação aplicável, incluem-se, entre as obrigações da Gestora:

- (i) apurar a Razão de Subordinação, a Alocação Mínima, e os demais índices e dados da carteira da Classe previstos neste Anexo I-A;
- (ii) prestar à Administradora serviços auxiliares à administração fiduciária da Classe, incluindo, mas não se limitando, aos serviços de **(a)** controle e cobrança da documentação necessária à administração da Classe, procedendo inclusive à elaboração dos relatórios gerenciais devidos à CVM que sejam de responsabilidade da Administradora; e **(b)** elaboração e atualização do *website* onde serão disponibilizadas aos Cotistas todas as informações pertinentes à Classe;
- (iii) registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora, com auxílio do Agente de Pagamento e Registro;
- (iv) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, verificar a possibilidade de ineficácia da cessão ou do endosso, conforme aplicável, à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação, de acordo com o art. 34 do Anexo Normativo II;

(v) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios e Títulos, verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, bem como os parâmetros constantes dos Parâmetros de Amostragem, ou contratar terceiros para fazê-lo, nos termos do §4º do art. 36 do Anexo Normativo II.

Controladoria

10.3. Serviços de Controladoria. Os serviços de controladoria de ativos e passivos da Classe serão prestados pelo Controlador de Ativos e Passivos.

Custódia e Escrituração

10.4. Serviços de Custódia e Escrituração. Os serviços de custódia qualificada e de escrituração das Cotas da Classe serão prestados pelo Custodiante nos termos do presente Anexo I-A e da legislação e regulação aplicáveis.

10.5. Atribuições do Custodiante. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175/22, o Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) realizar, direta ou indiretamente, por meio de câmara de liquidação e compensação devidamente autorizada pelo BACEN, a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios Elegíveis, evidenciados pelos respectivos Termos de Cessão e Instrumentos de Aceite e / ou Termos de Endosso, conforme aplicável, e Documentos Comprobatórios das operações;
- (ii) realizar, direta ou indiretamente, a custódia, cobrança ordinária e guarda de documentação relativos aos Direitos Creditórios Transferidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe;
- (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Transferidos, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente contratada pela Classe e órgãos reguladores, operacionalizando e executando todos os procedimentos e rotinas definidos neste Anexo I-A sua responsabilidade; e

(iv) cobrar e receber, por conta e ordem dos Cotistas, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta Autorizada da Classe, na Conta de Livre Movimentação da Classe, conforme o caso.

10.6. Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Agente de Pagamento e Registro, o Endossante, o Agente de Cobrança e/ou a Entidade Registradora, conforme o caso, serão responsáveis pelo envio, à Custodiante, dos Documentos Comprobatórios que lastreiam os Direitos Creditórios Transferidos. O Custodiante atuará como agente de depósito para a guarda da totalidade dos Documentos Comprobatórios, nos termos da legislação e regulamentação em vigor e observadas as demais disposições deste Anexo I-A, sendo que todos os Documentos Comprobatórios serão armazenados pelo Custodiante em arquivos digitais e mantidos em sistema adequado para tanto. Nos casos em que os Direitos Creditórios Transferidos sejam objeto de ação judicial de cobrança e, por consequência, estejam lastreados em Documentos Comprobatórios que obrigatoriamente devam permanecer nos autos do processo de cobrança judicial, o Custodiante não realizará a guarda de tais Documentos Comprobatórios, em linha com a regulamentação em vigor.

10.6.1. Procedimentos de Controle Adotados pelo Custodiante referentes à Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle da guarda, conservação e movimentação dos Documentos Comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento de suas obrigações nos termos deste Anexo I-A. Tais regras e procedimentos permanecerão disponíveis e atualizados para consulta no *website* da Administradora (www.oliveiratrust.com.br) juntamente às demais informações que trata a Resolução CVM 175/22.

10.6.2. Manutenção da Responsabilidade do Custodiante pela Guarda dos Documentos Comprobatórios. Nos termos do artigo 39 da Resolução CVM 175/22, a nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Direitos Creditórios Elegíveis transferidos à Classe não exclui a responsabilidade do Custodiante. O Custodiante arcará com os custos da contratação de quaisquer terceiros especializados no armazenamento e depósito dos Documentos Comprobatórios, sendo certo que esse custo está incluído na remuneração devida ao Custodiante.

10.7. Verificação dos Documentos Comprobatórios pela Gestora. Em decorrência do expressivo número de Transações de Pagamento, de CCBs e significativo volume de Direitos Creditórios a serem transferidos, a verificação dos Documentos Comprobatórios será realizada pela Gestora, por meio de auditoria periódica, no mínimo trimestral (ou

em periodicidade menor, a seu exclusivo critério), por amostragem e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no Anexo I-E do Regulamento. As irregularidades apontadas em tal auditoria serão informadas pelo Custodiante à Administradora e à Gestora, as quais tomarão as ações cabíveis. Independentemente da auditoria aqui prevista, o Custodiante não é responsável pela autenticidade dos Documentos Comprobatórios, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

10.8. Inexistência de Conflito de Interesses da Administradora. A Administradora declara que não se encontra em conflito de interesses com a Gestora e o Custodiante no exercício de suas funções, bem como manifesta sua independência nas atividades descritas neste Anexo I-A e na eventual cessão e/ou endosso, conforme aplicável, de Direitos Creditórios à Classe, uma vez que este pode conter créditos de sua propriedade ou de suas empresas controladas, coligadas e subsidiárias.

10.8.1. O Custodiante poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe, na forma da regulamentação aplicável.

10.8.2. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe, originador, cedente, Gestora, consultora especializada ou partes a eles relacionadas.

10.9. Aplicam-se, no que couber, ao Custodiante e ao Controlador de Ativos e Passivos as mesmas regras e obrigações sobre substituição previstas no Capítulo II da parte geral do presente Anexo I-A.

CAPÍTULO XI – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Taxa de Administração

11.1. Taxa de Administração. Pelos serviços de administração fiduciária, custódia, controladoria e escrituração das Cotas, é devida pela Classe à Administradora uma taxa de **(a)** 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), acrescido de **(b)** 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ao ano, incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido que exceder R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), acrescido de **(c)** 0,015% (quinze milésimos por cento) ao ano, incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido que exceder R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), a ser pago mensalmente, por período vencido

da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe, observado o mínimo mensal de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

11.1.1. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil sobre o Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior.

11.1.2. Será acrescido à remuneração da Administradora, pelos serviços de distribuição das Cotas Subordinadas da Classe, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devido em parcela única na data da primeira integralização das Cotas Subordinadas da Classe.

11.1.3. Será igualmente acrescido à remuneração da Administradora, para a participação e implementação das decisões tomadas em Assembleia Especial, o valor equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais) por hora-homem de trabalho dedicada a tais atividades.

11.2. Taxa de Gestão. Pelos serviços de gestão da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, é devida pela Classe à Gestora uma Taxa de Gestão Equivalente a **(a)** 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), acrescido de **(b)** 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ao ano, incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido que exceder R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), acrescido de **(c)** 0,015% (quinze milésimos por cento) ao ano, incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido que exceder R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), a ser pago mensalmente, por período vencido da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe, observado o mínimo mensal de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

11.2.1. A Taxa de Gestão será calculada e provisionada diariamente à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil sobre o Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior.

11.3. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos e classes investidos que (i) tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado; e (ii) sejam geridos por partes não relacionadas à Gestora e/ou administrados por partes não relacionadas à Administradora, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos. Os demais fundos e classes

terão suas taxas de administração e taxa de gestão incorporadas nas taxas máximas indicadas acima.

11.4. Observado o disposto no item 3.2 da parte geral do Regulamento, a Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

11.5. Taxa Máxima de Custódia. Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, é devida pela Classe ao Custodiante a Taxa Máxima de Custódia equivalente a **(a)** 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), acrescido de **(b)** 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) ao ano, incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido que exceder R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), acrescido de **(c)** 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ao ano, incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido que ultrapassar a faixa de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), a ser pago mensalmente, por período vencido da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe, observado o mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

11.5.1. A Taxa Máxima de Custódia será calculada e provisionada diariamente à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil sobre o Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior.

11.5.2. Será acrescido à remuneração do Custodiante **(i)** o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, pelos serviços de escrituração de Cotas da Classe; e **(ii)** o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, pelos serviços de verificação de lastro dos Direitos Creditórios Transferidos integrantes da carteira da Classe.

11.6. Taxa Máxima do Controlador e Ativos e Passivos. Pelos serviços de controladoria de ativos e passivos da Classe, é devida pela Classe ao Controlador de Ativos e Passivos da Classe, o valor correspondente a **(a)** 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), acrescido de **(b)** 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) ao ano, incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido compreendido entre as faixas de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), acrescido de **(c)** 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ao ano, incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido que ultrapassar a faixa de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), a ser pago mensalmente, por período vencido da data em que

ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe, observado o mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

11.6.1. A Taxa Máxima do Controlador e Ativos e Passivos de Custódia será calculada e provisionada diariamente à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil sobre o Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior.

11.7. Pelos serviços prestados no âmbito do Contrato de Agente de Pagamento e Registro, o Agente de Pagamento e Registro cobrará o valor correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

11.8. As remunerações descritas nos artigos acima serão mensalmente pagas pela Classe no último Dia Útil de cada mês da prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, sendo vedada qualquer participação nos resultados auferidos pela Classe, inclusive, sem limitação, cobrança de qualquer taxa de performance. Os valores expressos em reais dispostos nos itens acima serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses, contado da data de início das atividades da Classe ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

11.9. Serão acrescidos mensalmente às remunerações descritas nos artigos acima os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que eventualmente venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

11.10. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

11.11. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento e este Anexo I-A não preveem uma taxa máxima de distribuição aplicável a todas as emissões, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta.

11.12. Inexistência de Taxas Adicionais. Não serão cobradas taxas de ingresso, performance ou de saída pela Administradora.

CAPÍTULO XII – DOS ENCARGOS DA CLASSE

12.1 Em acréscimo aos encargos dispostos na parte geral do presente Anexo I-A constituem encargos da Classe as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (i) Taxa Máxima de Custódia;
- (ii) taxa de registro de Direitos Creditórios;
- (iii) despesas com eventual consultoria especializada;
- (iv) a remuneração do Agente de Pagamento e Registro.

CAPÍTULO XIII – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

13.1. A originação dos Direitos Creditórios Elegíveis se dá **(i)** no caso dos Direitos Creditórios Arranjo, por meio da aquisição, pelos Usuários-Finais, de bens, produtos e serviços oferecidos na rede de Estabelecimentos Comerciais utilizando-se de Instrumentos de Pagamento; e **(ii)** no caso dos Direitos Creditórios CCBs, por meio de operações de crédito estendidas pela Endossante aos Devedores, formalizadas por meio de CCBs.

13.2. A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe será realizada com base nas regras, condições e procedimentos estabelecidos nas Condições Gerais de Cessão e no Contrato de Endosso, bem como de acordo com os Critérios de Elegibilidade, as Condições de Cessão e as Condições de Endosso, sendo certo que os Documentos Comprobatórios serão armazenados eletronicamente e mantidos em sistema adequado para tanto, conforme aplicável.

13.3. Após o início da vigência da Resolução CMN 4.734/19 e da Resolução BCB 264/22, o registro de cessões dos Direitos Creditórios Arranjo à Classe no Sistema de Registro será realizado pelo conjunto das seguintes informações **(i)** CNPJ/MF ou CPF/MF do Cedente; **(ii)** identificação do Devedor do Direito Creditório; **(iii)** Bandeira; **(iv)** data de liquidação (vencimento); e **(v)** valor fixo.

13.4. Uma vez transferidos à Classe, os Direitos Creditórios passam a ser qualificados como Direitos Creditórios Transferidos.

13.5. O registro das cessões dos Direitos Creditórios Arranjo no Sistema de Registro será operacionalizado pelo Agente de Pagamento e Registro, enquanto os Direitos Creditórios CCBs serão registrados em Entidade Registradora pelo Custodiante.

13.6. O procedimento relativo a cada Formalização de Cessão dos Direitos Creditórios Arranjo será considerado devidamente formalizado apenas após a conclusão de todas as etapas descritas na Cláusula 3.1 das Condições Gerais de Cessão, caso aplicáveis. Caso, por qualquer motivo, uma ou mais etapas de determinada Formalização de Cessão não seja concluída e operacionalizada nos termos das Condições Gerais de Cessão, ocorrerá o Cancelamento da referida Formalização de Cessão.

13.7. O procedimento relativo a cada formalização do endosso dos Direitos Creditórios CCBs será considerado devidamente formalizado apenas após a assinatura do correspondente Termo de Endosso e pagamento do correspondente Preço de Aquisição, na forma do Contrato de Endosso, caso aplicáveis.

CAPÍTULO XIV – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS TRANSFERIDOS

14.1. Recebimento Ordinário dos Direitos Creditórios Arranjo. A forma de compensação e liquidação dos Direitos Creditórios Arranjo, será realizada pelo respectivo Devedor por meio de crédito em conta ou outro mecanismo de transferência equivalente (inclusive por meio da CIP ou de outra câmara de liquidação centralizada, se for o caso) do respectivo valor para a Conta Autorizada da Classe na data do respectivo vencimento do Direito Creditório Arranjo cedido, conforme indicada como instituição domicílio no Sistema de Registro pelo Agente de Pagamento e Registro junto a Entidade Registradora, devendo seguir a descrição abaixo:

(i) conforme a Convenção entre Entidades Registradoras, os Devedores deverão realizar a liquidação financeira das URs que sejam objeto de registro no Sistema de Registro, observando as informações sobre posse ou titularidade efetiva ou fiduciária das URs e seus respectivos domicílios bancários, conforme disponibilizado pelo Sistema de Registro e informado pela Entidade Registradora que possuir conexão operacional em funcionamento;

(ii) após a liquidação financeira das URs, inclusive dos Direitos Creditórios Arranjo cedidos, cada Devedor deverá comunicar a Entidade Registradora que possuir conexão operacional em funcionamento quais URs foram efetivamente liquidadas e os valores efetivamente pagos, realizando a atualização das URs, inclusive dos Direitos Creditórios Arranjo cedidos, no Sistema de Registro;

(iii) após a atualização do registro da UR no Sistema de Registro, o Custodiante realizará a conciliação das referidas liquidações financeiras, com a finalidade de verificar a quitação dos Direitos Creditórios Arranjo cedidos com vencimento em uma determinado Dia Útil, com base na carteira de Direitos Creditórios Arranjo cedidos mantida em seus sistemas, transferindo os recursos conciliados para a Conta de Livre Movimentação da Classe; e

(iv) caso o Custodiante identifique que não foi realizado o pagamento integral dos Direitos Creditórios Arranjo cedidos em determinado Dia Útil em virtude da ocorrência de eventuais Reduções, hipóteses estas que acarretam a resolução de cessão dos referidos Direitos Creditórios Arranjo cedidos, conforme previsto nas Condições Gerais de Cessão, o Custodiante deverá informar na mesma data à Fiserv o valor que a Classe deixou de receber em virtude de tais Reduções, para que a Fiserv, caso assim opte, realize o pagamento do respectivo preço de resolução de cessão por conta e ordem do Cedente, nos termos das Condições Gerais de Cessão, sendo certo que, caso a Classe venha a receber o valor não pago em função de tais reduções no futuro e tal valor já tenha sido recebido pela Classe de outra forma, a Classe deverá transferir este montante adicional à Fiserv.

14.2. Caso, por qualquer motivo, o Custodiante tenha dificuldades na conciliação dos Direitos Creditórios Arranjo cedidos, o Agente de Pagamento e Registro auxiliará o Custodiante na conciliação, identificação e/ou vinculação com pagamentos de cada Devedor, observados, nesse sentido, os procedimentos dispostos nas Condições Gerais de Cessão e no Contrato de Agente de Pagamento e Registro, conforme o caso.

14.3. Recebimento Ordinário dos Direitos Creditórios CCBs. A forma de compensação e liquidação dos Direitos Creditórios CCBs, será realizada pelo respectivo Devedor por meio do pagamento de boletos bancários emitidos diretamente pelo Agente de Cobrança ou terceiro por ele contratado, com crédito do pagamento direcionado diretamente à Conta Autorizada da Classe ou na Conta de Cobrança da Classe na data do respectivo vencimento do Direito Creditório CCB transferido.

14.3.1. Na hipótese de Direitos Creditórios CCB com liquidação duvidosa, o Fundo deverá seguir os procedimentos de classificação e provisionamento de acordo com os Critérios para Provisões de Créditos de Liquidação Duvidosa dispostos no Anexo I – F a este Regulamento.

14.4. Cobrança dos Direitos Creditórios Arranjo Cedidos Inadimplidos. Na hipótese de não pagamento integral pela Fiserv dos Direitos Creditórios Arranjo cedidos e devidos

pela Fiserv, desde que eventual diferença não seja decorrente de Reduções, o Custodiante deverá observar o seguinte procedimento de cobrança administrativa de tais Direitos Creditórios Inadimplidos:

(i) exceto na hipótese de intervenção, liquidação, falência, administração especial ou outros eventos similares do Devedor, quando o Custodiante poderá tomar as medidas indicadas no item (ii) abaixo imediatamente, até 1 (um) Dia Útil (inclusive) após a respectiva data de vencimento do Direito Creditório Arranjo cedido, não haverá esforços de cobrança administrativa e/ou judicial do correspondente Direito Creditório Inadimplido pelo Custodiante; e

(ii) a partir do 5º (quinto) Dia Útil (inclusive) subsequente à respectiva data de vencimento do Direito Creditório Inadimplido, o Custodiante deverá tomar todas as medidas que julgar necessárias e adequadas para a cobrança dos valores devidos e não pagos pelo Devedor, incluindo, mas não se limitando, a, em sendo o caso, apresentação de requerimento ao interventor indicado pelo BACEN para que os valores necessários ao pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos sejam devidamente transferidos à Classe.

14.4.1. Não obstante o exposto no item 14.4 acima, após a vigência da Resolução CMN 4.734/19 e da Resolução BCB 264/22, o Custodiante deverá observar, para cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos que sejam Direitos Creditórios Arranjo pela Fiserv ou por entidades de seu grupo econômico (sejam Controladas, Coligadas, Controladores ou sob Controle comum), os procedimentos de cobrança e contestação relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos dispostos na Convenção entre Entidades Registradoras, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.

14.5. Na hipótese de não pagamento integral de Direitos Creditórios Inadimplidos que sejam Direitos Creditórios Arranjo por Devedor que não seja a Fiserv ou entidades de seu grupo econômico (sejam Controladas, Coligadas, Controladores ou sob Controle comum), desde que eventual diferença não seja decorrente de Reduções, o Agente de Pagamento e Registro, após a vigência da Resolução CMN 4.734/19 e da Resolução BCB 264/22, deverá observar, para cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, os procedimentos de cobrança e contestação relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos dispostos na Convenção entre Entidades Registradoras, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos. No caso de Direitos Creditórios Inadimplidos devidos pela Fiserv ou por entidades de seu grupo econômico (sejam Controladas, Coligadas, Controladores ou sob Controle comum), tais Direitos Creditórios Inadimplidos deverão ser cobrados diretamente pelo Custodiante, na forma deste Anexo I-A.

14.6. Cobrança dos Direitos Creditórios CCBs Cedidos Inadimplidos. Na hipótese de não pagamento integral pelo correspondente Devedor dos Direitos Creditórios CCBs, deverá ser cobrado pelo Agente de Cobrança da seguinte forma:

- (i) para os Direitos Creditórios CCBs Inadimplidos acima de 3 (três), 5 (cinco) e/ou 10 (dez) dias, o Agente de Cobrança encaminhará notificação por e-mail ao Devedor, informando que o respectivo Direito Creditório CCB se encontra vencido. No caso de existência de Conta Escrow, eventuais valores depositados na Conta Escrow de titularidade do Devedor serão imediatamente bloqueados, não havendo liberação de valores ao Devedor;
- (ii) em relação aos Direitos Creditórios CCBs Inadimplidos acima de 10 (dez) dias, o Agente de Cobrança fará contato telefônico com o Devedor e encaminhará notificação, via e-mail e/ou correios, com aviso de recebimento, a fim de que o Agente de Cobrança possa entender os motivos do atraso e solicitar a tempestiva regularização da dívida em atraso. Caso o Direito Creditório CCB Inadimplido não seja pago dentro do prazo acima, o Devedor será notificado pelo Agente de Cobrança, que indicará, em tal notificação, a possibilidade de vencimento antecipado da correspondente CCB e a utilização / excussão de eventual garantia para quitação do saldo do Direito Creditório CCB Inadimplido;
- (iii) na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o total dos recursos no âmbito da Conta Escrow serão utilizados para pagamento dos saldos em atraso dos Direitos Creditórios CCBs Inadimplidos, mantendo-se, conforme o caso, os valores bloqueados a depender da situação do Devedor; e
- (iv) após a adoção das medidas acima, o Agente de Cobrança poderá adotar medidas judiciais contra o Devedor, inclusive notificando o Devedor do vencimento antecipado do Direito Creditório CCB inadimplido, do bloqueio e utilização total dos recursos de eventual Conta Escrow para o adimplemento do saldo devedor do Direito Creditório CCB Inadimplidos, assim como da utilização de potenciais outras garantias para liquidar o saldo devedor do Direito Creditório CCB Inadimplido.

14.6.1. O Agente de Cobrança poderá subcontratar terceiros para auxiliá-lo na cobrança dos Direitos Creditórios CCBs Inadimplidos, na forma da regulamentação aplicável.

14.6.2. Risco relativo aos Custos de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Todos os custos e despesas que venham a ser incorridos pela Classe para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial de Direitos Creditórios

Inadimplidos, além do valor total inicial aportado pelos Cotistas na Classe no âmbito da integralização das Cotas da emissão e os recursos da Reserva de Caixa, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Pagamento e Registro, os Cedentes e a Endossante, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe dos valores necessários à cobrança de tais Direitos Creditórios Transferidos. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Pagamento e Registro, os Cedentes e a Endossante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos procedimentos de cobrança.

14.6.3. Risco Relacionados à Cobrança Judicial e/ou Extrajudicial de Direitos de Crédito Inadimplidos. O Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Agente de Cobrança não são responsáveis pelo adimplemento dos Direitos Creditórios. Não é possível garantir que o procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive dos Direitos Creditórios Inadimplidos, assegurará que os valores devidos ao Fundo relativos a tais Direitos Creditórios serão pagos ou recuperados, o que poderá afetar adversamente o patrimônio líquido do Fundo e, consequentemente, resultar na insuficiência de recursos no Fundo para efetuar os pagamentos nos prazos previstos neste Regulamento. O Fundo ou terceiro por ele contratado poderá ajuizar ação de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos ou ação de execução das garantias referentes a tais Direitos Creditórios Inadimplidos, em especial as garantias eventualmente outorgadas para garantir os Direitos Creditórios CCB, incluindo, sem limitação, cessão fiduciária sobre as URs e/ou de Conta Escrow de titularidade do Devedor. As eventuais garantias outorgadas em benefício do Fundo poderão não atender a todos os requisitos legais e/ou possuir defeitos que dificultem sua excussão ou execução, potencialmente acarretando perdas ao Fundo e aos Cotistas. É possível que tais ações se estendam por um período de tempo excessivamente superior ao estimado e que o Fundo demore ou não consiga recuperar os valores devidos. Nesses casos, o Fundo pode não ter os recursos necessários para fazer os pagamentos nos prazos previstos neste Regulamento. Adicionalmente, o Fundo poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos Creditórios Inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos Creditórios, quando recomendado pelo Agente de Cobrança e aprovado pelo Comitê de Investimentos. Os acordos e renegociações de Direitos Creditórios Inadimplidos podem, eventualmente, afetar negativamente o patrimônio líquido do Fundo, quando realizados visando ao recebimento de valor inferior ao valor de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo e/ou quando o acordo ou renegociação estabelecer prazos para pagamento mais extensos que os vigentes, quando da aquisição dos Direitos Creditórios.

14.7. Valores Aportados para Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Todos os valores aportados pelos Cotistas na Classe nos termos do item 14.6.2 acima deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e da forma que a Classe receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que a Classe possa honrar integralmente suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XV– DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

15.1. Ordem de Alocação de Recursos da Classe. A Administradora deverá utilizar as disponibilidades da Classe para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (i) pagamento das despesas e encargos da Classe devidos, nos termos do Regulamento, deste Anexo I-A e da legislação aplicável;
- (ii) recomposição da Reserva de Caixa, excetuada a hipótese de liquidação antecipada;
- (iii) incorporação às Cotas Seniores, limitado ao *Benchmark* Sênior; e
- (iv) incorporação às Cotas Subordinadas de qualquer resultado remanescente.

15.2. Reserva de Caixa. A Classe deverá estabelecer uma Reserva de Caixa, cujo valor mínimo será equivalente a, no mínimo, 3 (três) meses de despesas ordinárias da Classe. A Reserva de Caixa será constituída quando da integralização das Cotas da Classe, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe. Os recursos mantidos na Reserva de Caixa serão investidos em Ativos Financeiros. A Classe deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Caixa, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

CAPÍTULO XVI – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

16.1. Patrimônio Líquido da Classe. O patrimônio líquido da Classe corresponde à soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios Transferidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe e os valores a receber, menos as exigibilidades referentes às despesas da Classe e provisões (“**Patrimônio Líquido**”).

16.2. Cálculo do Valor dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios Transferidos vincendos e os Direitos Creditórios Inadimplidos objeto de cobrança ordinária terão seu valor apurado todo Dia Útil, observado o disposto na legislação vigente, assim como as provisões e as perdas com tais Direitos Creditórios Transferidos vincendos e Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira da Classe serão efetuadas ou reconhecidas nos termos da legislação e regulamentação vigentes e de acordo com o manual de precificação da Administradora (disponível no website <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/410e719e-47a0-4f99-806d-605be31a69cc/5456a283-2671-6526-e7d9-d9a08cc34b7c?origin=1>). Os Direitos Creditórios Inadimplidos objeto de cobrança extraordinária terão, ainda, seu valor apurado conforme o recebimento pela Classe de recursos em decorrência da respectiva cobrança de tais Direitos Creditórios Inadimplidos.

16.3. Cálculo do Valor dos Ativos Financeiros. A valorização dos demais Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe será efetuada com base nas regras descritas no manual do Custodiante (disponível no website <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/410e719e-47a0-4f99-806d-605be31a69cc/5456a283-2671-6526-e7d9-d9a08cc34b7c?origin=1>), bem como nas regras aplicáveis do BACEN e da CVM.

CAPÍTULO XVII – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

17.1. Aplicam-se à Assembleia Especial de Cotistas os mesmos procedimentos previstos na parte geral deste Anexo I-A para a Assembleia Geral de Cotistas, exceto por aqueles especificamente tratados neste Capítulo.

17.2. Competência da Assembleia Especial de Cotistas. É da competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis da Classe acompanhadas do relatório do auditor independente, observado o disposto no artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e no item 4.2.1 da parte geral do Regulamento;

(ii) alterar **(a)** o Benchmark Sênior, as Datas de Amortização e/ou a Data de Resgate de uma série de Cotas Seniores, conforme dispostos no respectivo Suplemento; **(b)** os direitos e prerrogativas das Cotas Seniores e/ou a ordem de prioridade nas amortizações e resgates de Cotas, dispostos no Capítulo VI acima; **(c)** a ordem de alocação de recursos e a forma de cálculo das Cotas, dispostas no Capítulo XV acima; **(d)** os Eventos de Avaliação dispostos no Capítulo XVIII abaixo; **(e)** os Eventos de Liquidação dispostos no Capítulo XIX abaixo; **(f)** os Critérios de Elegibilidade; **(g)** os quóruns e itens de deliberação da Assembleia de Cotistas estabelecidos neste Capítulo; e/ou **(h)** a Razão de Subordinação;

(iii) excetuadas as matérias dispostas no item (ii) acima, alterar as demais disposições deste Anexo I-A;

(iv) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante, do Agente de Pagamento e Registro, do Agente de Cobrança e/ou da Agência Classificadora de Risco da Classe que realizar a classificação de risco periódica da série de Cotas Seniores então emitida pela Classe;

(v) elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive nas hipóteses de reestabelecimento de tais taxas que tenham sido objeto de redução;

(vi) a fusão, a incorporação, a cisão, a liquidação ou a prorrogação da Classe e/ou do Prazo de Duração, conforme aplicável;

(vii) aprovar novo aporte de recursos na Classe para cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

(viii) aprovar emissões adicionais de Cotas Seniores quando dos 120 (cento e vinte) dias antecedentes à Data de Resgate da respectiva série de Cotas Seniores então emitida pela Classe;

(ix) ressalvada a matéria disposta no item (viii) acima, aprovar, a qualquer momento (exceto quando dos 120 (cento e vinte) dias antecedentes à Data de Resgate da respectiva série de Cotas Seniores então emitida pela Classe), emissões de Cotas Seniores adicionais;

(x) aprovar emissões de Cotas Subordinadas adicionais, observada a possibilidade de a Administradora emitir novas Cotas Subordinadas sem aprovação da Assembleia de Cotistas disposta no Artigo 5.8 acima;

(xi) resolver, na ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação, (a) se tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação; e (b) a respeito da continuidade da aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe;

(xii) alteração do objeto e/ou das disposições referentes à rescisão, rescisão ou término dos contratos com os prestadores de serviço da Classe; e

(xiii) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

17.3. Anualmente, a Assembleia de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

17.4. Deliberações que Afetem Determinada Subclasse de Cotas. As deliberações que, por qualquer modo, alterem os direitos de uma ou mais Subclasse de Cotas, estão subordinadas também à aprovação prévia de titulares de mais da metade das Cotas da Subclasse afetada.

17.5. Deliberação que Exige Quórum de Maioria Qualificada das Cotas Emitidas. A deliberação sobre a matéria indicada no inciso (vii) do item 17.2 deste Anexo I-A dependerá, em primeira e segunda convocação, da aprovação de Cotistas que representem 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas emitidas pela Classe.

17.6. Deliberações que Exigem Quórum de Maioria Qualificada do Total de Cotas Emitidas e das Cotas Seniores. As deliberações sobre as matérias indicadas nos incisos (i), (iii), (iv), (v), (x) e (xii) previstas no item 17.2 deste Anexo I-A dependerão, em primeira e segunda convocação, da aprovação de Cotistas que (a) representem 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas emitidas pela Classe; e que, conjuntamente, (b) representem 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas Seniores emitidas pela Classe.

17.7. Deliberações que Exigem Quórum Especial. As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos (ii), (vi), (vi), (ix) e (xi) do item 17.2 deste Anexo I-A serão tomadas, em primeira e segunda convocação, por Cotistas que (a) representem 90%

(noventa por cento) das Cotas emitidas pela Classe; e que, conjuntamente, (b) representem 90% (noventa por cento) das Cotas Seniores emitidas pela Classe.

17.8. Deliberações que Exigem a Totalidade dos Cotistas. As deliberações relativas à matéria prevista no inciso (xiii) do item 17.2 deste Anexo I-A serão tomadas, em primeira e segunda convocação, por Cotistas que representem 100% (cem por cento) das Cotas emitidas pela Classe; e que, conjuntamente, (b) representem 100% (cem por cento) das Cotas Seniores emitidas pela Classe.

17.9. Conflito de Interesses. Caso seja Cotista, a Fiserv não poderá votar em quaisquer matérias relacionadas à sua atuação como prestadora de serviço da Classe. Neste sentido, deverão ser desconsiderados os votos da Fiserv caso a matéria a ser deliberada no âmbito de uma Assembleia de Cotistas envolva a prestação de serviços pela Fiserv como Agente de Pagamento e Registro, situação na qual restará caracterizado conflito de interesses.

17.10. Tendo em vista a Classe ser destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, estabelece-se aqui que a vedação disposta nos incisos (i) a (iii) do artigo 78 da Resolução CVM 175/22 não são aplicáveis ao Fundo e à Classe, na forma deste Regulamento e do Anexo I-A.

CAPÍTULO XVIII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

18.1. Eventos de Avaliação. São eventos de avaliação (“**Eventos de Avaliação**”):

- (i) renúncia da Administradora à administração do Fundo, nos termos do Regulamento e deste Anexo I-A;
- (ii) inobservância pela Administradora de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento e neste Anexo I-A, verificada pelos Cotistas e/ou Custodiante, desde que, notificada pelo Custodiante ou por Cotistas que representem mais de 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas pela Classe, para sanar ou justificar o descumprimento, a Administradora não o fizer no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;
- (iii) inobservância pelo Custodiante dos deveres e das obrigações previstos no Regulamento, neste Anexo I-A e no respectivo contrato de custódia, desde que, se notificado pela Administradora para sanar ou justificar o

descumprimento, o Custodiante não o fizer no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;

(iv) inobservância pelo Agente de Pagamento e Registro dos deveres e das obrigações previstos no Regulamento e neste Anexo I-A, desde que, se notificado pela Administradora e/ou pela Gestora para sanar ou justificar o descumprimento, o Agente de Pagamento e Registro não o fizer no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;

(v) inobservância pela Endossante dos deveres e das obrigações previstos no Contrato de Endosso, se notificada pela Administradora e/ou pela Gestora para sanar ou justificar o descumprimento, a Endossante não o fizer no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;

(vi) ocorrência de graves alterações nas condições econômicas e financeiras no País ou o início de vigência ou alteração de normas legais e/ou regulamentares, em especial as de natureza fiscal e relativas ao funcionamento do mercado financeiro, que possam onerar excessivamente, dificultar ou prejudicar o curso normal das aquisições de Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe e o cumprimento de suas obrigações perante os Cotistas nos termos deste Regulamento e dos Suplementos;

(vii) rescisão motivada do contrato de custódia celebrado entre a Classe e o Custodiante, nos termos do referido instrumento, pelo Custodiante, em decorrência do descumprimento da Classe e/ou pela Fiserv de qualquer obrigação assumida por estes no âmbito deste Regulamento ou do referido instrumento;

(viii) aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de Elegibilidade, Condições de Cessão e/ou Condições de Endosso, salvo em razão de erros operacionais que não afetem adversamente a Classe e que sejam remediados no período de 2 (dois) Dias Úteis, a contar de sua identificação;

(ix) decretação de evento de intervenção ou administração especial de um Devedor e/ou realização de pedido de recuperação judicial por um Devedor, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis;

(x) desenquadramento da Razão de Subordinação, previsto no item 8.2 acima, por um período de 15 (quinze) dias consecutivos;

(xi) rebaixamento de 2 (dois) níveis (*notches*) da classificação de risco originalmente atribuída pela Agência Classificadora de Risco da Classe à respectiva série de Cotas Seniores (exceto em caso de rebaixamento do risco soberano atribuído pela Agência Classificadora de Risco da Classe);

(xii) observados os procedimentos e eventuais prazos de cura dispostos no Contrato de Agente de Pagamento e Registro, não observância pelo Agente de Pagamento e Registro de suas obrigações dispostas no Contrato de Agente de Pagamento e Registro, desde que, caso notificado pela Administradora e/ou pela Gestora para sanar ou justificar o descumprimento, o Agente de Pagamento e Registro não o fizer no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;

(xiii) caso haja qualquer questionamento judicial e/ou realizado por autoridade governamental a respeito da existência, validade, regularidade e/ou formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe, que afete adversamente a Classe, de maneira a prejudicar a sua continuidade;

(xiv) impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis devido à ordem judicial e/ou de autoridade governamental, que perdure por 20 (vinte) Dias Úteis consecutivos;

(xv) na hipótese de serem realizados pagamentos de amortização ou resgate de Cotas Subordinadas em desacordo com o disposto neste Anexo I-A, desde que não remediados em até 5 (cinco) Dias Úteis, a contar de sua identificação pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pelo Agente de Pagamento e Registro e/ou por Cotista da Classe;

(xvi) na hipótese de não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das concessões, autorizações, subvenções, alvarás ou licenças, relevantes para o regular exercício das atividades desenvolvidas por um Devedor, incluindo, mas não se limitando, os contratos de licenciamento de uso de marca e de licenças de operação com as principais bandeiras instituidoras de arranjos de pagamento, os quais autorizam o Devedor a operar os serviços de credenciamento, desde que tais situações impossibilitem substancialmente de forma negativa e adversa o desenvolvimento da atividade principal do Devedor; e

(xvii) na hipótese de falhas de quaisquer Entidades Registradoras e/ou Sistemas de Registro que prejudiquem de forma relevante os processos de cessão, cobrança, arrecadação e/ou conciliação de Direitos Creditórios Arranjo transferidos, incluindo, sem limitação, em decorrência de indisponibilidade sistêmica ou qualquer tipo de falha operacional, desde que não sejam regularizados no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis.

18.1.1. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora convocará imediatamente Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do Capítulo XVII acima, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar **(i)** pela não liquidação da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe independentemente da convocação de nova Assembleia de Cotistas nos termos do Capítulo XIX abaixo.

18.1.2. Será assegurado aos Cotistas Seniores dissidentes o direito de resgate antecipado das respectivas Cotas, pelo seu valor atualizado, na hipótese de a Assembleia de Cotistas prevista acima decidir pela não liquidação da Classe. Para tanto, a manifestação da dissidência deve ser devidamente formalizada pelo Cotista titular das Cotas Seniores até o encerramento da Assembleia de Cotistas.

18.1.3. Fica ainda estabelecido que, na hipótese da ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação descritos acima, a Administradora convocará em até 1 (um) Dia Útil contado do Evento de Avaliação, Assembleia de Cotistas, a qual deverá deliberar acerca do assunto.

18.1.4. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Classe continuará a adquirir Direitos Creditórios Elegíveis, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais a Classe deverá parar de adquirir Direitos Creditórios Elegíveis até que a Assembleia de Cotistas delibere a respeito do respectivo Evento de Avaliação: **(a)** houver deliberação da Assembleia de Cotistas neste sentido; ou **(b)** na ocorrência dos Eventos de Avaliação indicados nos itens (iv), (vi), (viii), (ix), (x), (xi), (xii), (xiii), (xiv), (xvi) e (xvii) do item 18.1 acima.

CAPÍTULO XIX – DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA CLASSE

19.1. Ocorrendo quaisquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

19.2. Eventos de Liquidação. São eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe, a ser deliberada em Assembleia de Cotistas (“**Eventos de Liquidação**”):

- (i) excetuadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, conforme disposto no artigo 393 do Código Civil Brasileiro, o não pagamento, em até 5 (cinco) Dias Úteis das Datas de Amortização e/ou Datas de Resgate, do valor da amortização/resgate das Cotas Seniores devido na respectiva Data de Amortização e/ou Data de Resgate;
- (ii) resilição do Contrato de Agente de Pagamento e Registro sem a consequente substituição por nova instituição prestadora desse serviço;
- (iii) se for deliberado que um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação;
- (iv) na hipótese de inexistência de Direitos Creditórios na carteira da Classe ou na hipótese de inexigibilidade em decorrência de ordem judicial e/ou de qualquer autoridade governamental, dos Direitos Creditórios Transferidos porventura existentes, por período superior a 60 (sessenta) dias (exceto na hipótese de enquadramento inicial da carteira da Classe);
- (v) não substituição da Administradora, nos termos do Regulamento e deste Anexo I-A;
- (vi) na hipótese de declaração da invalidade, nulidade ou ineficácia das Condições Gerais de Cessão ou do Contrato de Endosso por ordem judicial e/ou por qualquer autoridade governamental, que afete adversamente a Classe, de maneira a prejudicar a sua continuidade;
- (vii) não substituição dos prestadores de serviço da Classe, no caso de renúncia e/ou destituição do respectivo prestador de serviço, nos termos estipulados no Regulamento, neste Anexo I-A e nos respectivos contratos de prestação de serviço; e

(viii) caso seja verificado, pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, patrimônio líquido médio diário da classe de Cotas inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

19.3. Procedimentos a serem observados pela Administradora em caso de Evento de Liquidação. A Administradora deverá, caso ocorram quaisquer dos Eventos de Liquidação: (i) dar ciência de tal fato aos Cotistas; (ii) suspender, de imediato, a aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis, se assim deliberar a Assembleia de Cotistas; (iii) suspender o pagamento da Amortização Programada e de eventual Amortização Extraordinária, retendo os recursos que seriam destinados à realização da Amortização Programada e/ou Amortização Extraordinária para pagamentos a serem feitos à Classe no âmbito dos procedimentos de liquidação indicados no item “(iv)” a seguir; (iv) iniciar os procedimentos para a liquidação antecipada da Classe, conforme disposições constantes deste Anexo I-A e da legislação vigente; (iv) até o pagamento integral das Cotas Seniores, quer em dinheiro ou em Direitos Creditórios Elegíveis, não realizar amortizações e/ou o resgate das Cotas Subordinadas; e (v) se verificada a insuficiência de recursos financeiros para o pagamento integral das Cotas Seniores, a Administradora poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios Transferidos, nos termos e condições constantes da legislação em vigor.

19.4. Procedimentos para a Liquidação. Confirmada a liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas compulsoriamente, pelo valor da Cota do Dia Útil anterior ao dia do pagamento, calculado na forma deste Anexo I-A, observados os seguintes procedimentos:

- (i) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe, transferindo todos os recursos para as contas da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios de sua titularidade, serão imediatamente destinados à Conta de Livre Movimentação da Classe;
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XV, a Administradora debitará a Conta de Livre Movimentação da Classe e procederá ao resgate das Cotas em circulação na forma deste Anexo I-A; e
- (iv) caso, em qualquer outra hipótese, a Administradora promova o pagamento do resgate das Cotas mediante entrega dos Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe em

pagamento pelo resgate de suas Cotas, o respectivo pagamento será realizado fora do âmbito da B3.

19.5. Existência de Direitos Creditórios Transferidos Pendentes de Vencimento em caso de Liquidação Antecipada. Na hipótese de existência de Direitos Creditórios Transferidos pendentes de vencimento, a Assembleia de Cotistas poderá determinar que a Administradora adote os seguintes procedimentos:

- (i) aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios Transferidos e o respectivo pagamento pelo Devedor para que os valores sejam rateados entre os Cotistas; ou
- (ii) entregar os Direitos Creditórios Transferidos aos Cotistas para o pagamento dos seus haveres, mediante instrumento de dação em pagamento.

Encerramento

19.6. Após pagamento aos Cotistas do valor total das Cotas de suas titularidades, por meio de amortização ou resgate, conforme o caso, observando os termos dos itens acima, a Administradora deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia Especial que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate ou amortização total de Cotas.

CAPÍTULO XX - FATORES DE RISCO

20.1. A carteira da Classe e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais destacamos os abaixo relacionados. O Investidor Profissional, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente este Capítulo.

20.1.1. Riscos de Mercado:

(i) *Ocorrência de Fatores Extraordinários de natureza Macroeconômica* – A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado, ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização de moeda e mudanças legislativas ou políticas, poderão resultar em perda, por parte dos Cotistas da Classe. No passado, o desenvolvimento de condições econômicas adversas em outros países resultou, em geral, na saída de investimentos e, consequentemente, na

redução de recursos externos investidos no Brasil. O Brasil atualmente está sujeito a acontecimentos que incluem, mas não se limitam a, por exemplo: **(i)** crise financeira e instabilidade política nos Estados Unidos da América; **(ii)** o conflito entre a Ucrânia e a Rússia, que desencadeou a invasão da Rússia em determinadas áreas da Ucrânia; **(iii)** a guerra comercial entre os Estados Unidos da América e a China; e **(iv)** crises na Europa e em outros países, que afetam a economia global, produzindo uma série de efeitos que afetem, direta ou indiretamente, os mercados de capitais e a economia brasileira, incluindo as flutuações de preço de commodities e de títulos de empresas cotadas, menor disponibilidade de crédito, deterioração da economia global, flutuação em taxas de câmbio e inflação, entre outras, as quais podem afetar negativamente a Classe.

(ii) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio da Classe pode ser afetado e, conseqüentemente, pode fazer com que os recursos da Classe se tornem insuficientes para pagamento do *Benchmark Sênior* estabelecido para as Cotas Seniores. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

(iii) Descasamento de Rentabilidade. A distribuição dos rendimentos da carteira da Classe para as Cotas pode ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis. Não obstante quaisquer medidas adotadas, os recursos da Classe poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas. Os Cedentes, a Endossante, o Custodiante, a Gestora, a Classe e a Administradora não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas e não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.

(iv) Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. Consistem no risco de fatores macroeconômicos, como os efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado inclusive em razão de pandemias, instabilidades e guerras entre nações, ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle

de tarifas, controles do setor, mudanças legislativas (incluindo, mas não se limitando, a incidência de novos tributos de qualquer natureza sobre as operações da Classe, e/ou aumento das alíquotas ou valores dos tributos já incidentes na data deste Anexo I-A), entre outras. Essas políticas, bem como outras condições, têm impactado significativamente a economia, os mercados financeiro e de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar nas operações da Classe. Não será devido pela Classe ou por qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tal evento.

(v) *Risco de disseminação de doenças transmissíveis* – A disseminação de doenças transmissíveis pelo mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e uma pressão recessiva na economia global e brasileira. O surto de doenças transmissíveis, como a COVID-19, em uma escala internacional, pode afetar a confiança do investidor e resultar em uma volatilidade esporádica no mercado de capitais global, o que pode ter um efeito recessivo na economia global e brasileira e afetar adversamente o interesse dos potenciais investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Adicionalmente, referidos surtos e a continuidade de seus efeitos podem resultar em restrições a viagens, utilização de transportes públicos e dispensas prolongadas das áreas de trabalho, o que pode ter um efeito adverso na economia global e, mais especificamente, na economia brasileira. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira resultante desses eventos, ou dos seus desdobramentos, pode afetar adversamente os negócios e os resultados operacionais da Classe, bem como a condição financeira dos Devedores. Com relação aos Estabelecimentos Credenciados, aos Cedentes e à Endossante, a disseminação de doenças transmissíveis, como a pandemia da COVID-19, pode afetar diretamente suas operações. Por exemplo, a necessidade de realização de quarentena pode restringir as atividades econômicas das regiões afetadas no Brasil, implicando a redução do volume de negócios dos Estabelecimentos Credenciados, dos Cedentes da Endossante e dos Devedores, dispensas temporárias de colaboradores, além de interrupções nos seus negócios, o que pode afetar adversamente a originação de novos Direitos Creditórios Elegíveis. Eventos que impactem negativamente a originação de novos Direitos Creditórios Elegíveis, tais como os descritos acima, podem prejudicar a continuidade da Classe. No que diz respeito aos Devedores, o efeito adverso na economia global e brasileira ocasionado pelo surto de doenças transmissíveis, como a COVID-19, pode afetar sua capacidade financeira e solvência. Como consequência, é possível que haja o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Transferidos, afetando negativamente os resultados da Classe e/ou provocando perdas patrimoniais. Por fim, com o objetivo de combater os efeitos negativos na economia trazidos pelo surto de

doenças transmissíveis, tais como a COVID-19, é possível que o Governo Brasileiro e o mercado implementem medidas de estímulo, tais como prorrogação no pagamento dos Direitos Creditórios, podendo ocasionar adversamente o pagamento de tais Direitos Creditórios e, portanto, a rentabilidade da Classe.

20.1.2. Riscos de Crédito:

(i) Fatores Macroeconômicos. Como a Classe aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios Elegíveis, dependerá da originação de Direitos Creditórios Elegíveis, bem como da solvência dos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A originação de Direitos Creditórios Elegíveis bem como a solvência dos Devedores podem ser afetadas por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico e/ou impactos em sua originação, etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Elegíveis e/ou impactos em sua originação, afetando negativamente os resultados da Classe e/ou provocando perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

(ii) Ausência de Notificação da Cessão ou Transferência aos Devedores - Os Devedores não serão notificados acerca da cessão e transferência à Classe de Direitos Creditórios Transferidos, conforme disposto no artigo 290 do Código Civil Brasileiro. Neste caso, não há garantia de que a cessão ou transferência dos Direitos Creditórios Transferidos será considerada eficaz perante os Devedores, ou seja, a Classe não terá qualquer recurso contra os Devedores, inclusive o de cobrança dos Direitos Creditórios, caso os Devedores, por qualquer motivo, realizem o pagamento dos Direitos Creditórios diretamente aos Cedentes ou à Endossante, e no caso dos Direitos Creditórios Arranjo, ou em ambiente diferente da CIP, podendo gerar perdas à Classe e, conseqüentemente, ao(s) Cotista(s).

(iii) Cobrança Judicial e Extrajudicial. No caso de os Devedores inadimplirem as respectivas obrigações de pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis transferidos à Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, recuperando para a Classe o total dos valores inadimplidos e acréscimos aplicáveis, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe.

(iv) Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros – A Classe poderá alocar até 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a oscilações de preços e a outros riscos, incluindo, sem limitação,

riscos de crédito ou de liquidez, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, que podem afetar negativamente o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas. A Classe, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o distribuidor líder de qualquer oferta de Cotas, os Cedentes, a Endossante, o Devedor e/ou qualquer de suas respectivas afiliadas, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de má-fé, dolo ou culpa comprovados, serão responsabilizados por qualquer depreciação no valor dos Ativos Financeiros ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe ou amortização ou resgate antecipado de Cotas. Entre tais riscos, destacam-se: **(i)** os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. Além disso, os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo, inclusive, ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e **(ii)** os Ativos Financeiros estão, também, sujeitos à capacidade dos seus emissores/contrapartes em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal. Ademais, alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento representado por determinado Ativo Financeiro, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros desses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe, acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(v) Risco de Originação – Modificação de Créditos por Decisão Judicial. Os Direitos Creditórios Arranjo são oriundos das Transações de Pagamento envolvendo Instrumentos de Pagamento pelos Usuários-Finais para a realização de compras de bens, produtos e serviços em Estabelecimentos Comerciais, que podem eventualmente ter suas condições questionadas em juízo pelos respectivos Usuários-Finais. Não pode ser afastada a possibilidade de os Usuários-Finais lograrem êxito nas demandas ajuizadas. Nessa hipótese, os Direitos Creditórios Arranjo podem ter seus valores reduzidos, serem anulados ou até serem considerados nulos em decisão judicial, o que, em qualquer caso, afetaria negativamente o patrimônio da Classe. Adicionalmente, a existência de *Chargebacks* ou Reduções nas operações originadoras dos Direitos Creditórios Arranjo, ou a eventual insolvência dos Cedentes nas hipóteses acima

poderão afetar negativamente e resultar em perdas nos resultados da Classe e aos Cotistas;

(vi) Risco de Crédito dos Cedentes e da Endossante. Em caso de resolução da cessão ou endosso de Direitos Creditórios Transferidos, nos termos das Condições Gerais de Cessão ou do Contrato de Endosso, os respectivos Cedentes ou a Endossante, conforme o caso, terão obrigação de pagar à Classe o respectivo Preço da Resolução de Cessão definido nas Condições Gerais de Cessão ou Preço de Aquisição Obrigatória definido no Contrato de Endosso. Caso quaisquer dos Cedentes ou a Endossante não honre com tal compromisso perante a Classe e a Fiserv, no caso dos Direitos Creditórios Arranjo, opte por não realizar o referido pagamento por conta e ordem do respectivo Cedente, na forma das Condições Gerais de Cessão, poderá ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para recuperação do valor devido à Classe em decorrência de tais eventos, não havendo garantia de que referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas. A Classe poderá ter dificuldades na cobrança ou poderá simplesmente não conseguir cobrar o preço de resolução, em especial, mas não se limitando ao caso em que Direitos Creditórios Arranjo objeto de resolução de cessão/endosso que sejam devidos por outras Credenciadoras e/ou Subcredenciadoras que não sejam a Fiserv, o que poderá impactar a rentabilidade da Classe e causar perdas à Classe e aos Cotistas;

(vii) Inobservância dos Critérios de Elegibilidade, das Condições de Cessão e/ou das Condições de Endosso após a Transferência de Direitos Creditórios à Classe. Os Direitos Creditórios Elegíveis podem deixar de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade, conforme estabelecidos no item 3.1 acima e/ou das Condições de Cessão ou Condições de Endosso, conforme estabelecidas nos itens 3.4 e 3.5 acima, após a sua respectiva aquisição pela Classe. Nesta hipótese, conforme o estabelecido no item 3.2 acima, não haverá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes e/ou a Endossante, observado o disposto nas Condições Gerais de Cessão e respectivos Termos de Cessão, Instrumentos de Aceite, Contrato de Endosso e respectivos Termo de Endosso, conforme aplicável.

(viii) Adimplência do Devedor. Os Critérios de Elegibilidade, as Condições de Cessão e as Condições de Endosso têm a finalidade de selecionar e definir o tipo de Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. O adimplemento dos Direitos Creditórios depende, dentre outros fatores, da situação econômico-financeira do correspondente Devedor. Os Direitos Creditórios não contam com garantia real ou pessoal. A observância, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, dos Critérios de

Elegibilidade, das Condições de Cessão e das Condições de Endosso não constitui garantia de adimplência de pagamento dos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe.

(ix) Ausência de Garantia Mínima de Rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pela Classe para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pela Classe, não constituindo o *Benchmark Sênior* garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pela Administradora, pelo Custodiante, pela Gestora, pelos coordenadores da Oferta de Registro Automático, pelo FGC ou por qualquer outra parte. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, com base no respectivo *Benchmark Sênior*, conforme o caso, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores não farão jus, em nenhuma circunstância, quando da amortização ou, conforme o caso, resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao *Benchmark Sênior*, o qual representa o limite máximo de remuneração possível para esta classe de Cotas.

(x) Risco do Setor Financeiro. O Devedor dos Direitos Creditórios Arranjo é instituição de pagamento, e está sujeito à extensa e contínua fiscalização regulamentar por parte do governo brasileiro. Esta regulação é exercida, principalmente, pelo BACEN, CVM e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), que monitoram o setor e podem impor sanções disciplinares. O governo brasileiro pode implementar regramentos que afetem negativamente instituições financeiras, inclusive para implementação de política econômica específica ou em decorrência de eventos extraordinários, tais como a pandemia de COVID-19. Como resultado, o governo brasileiro pode mudar leis e regulamentos de forma a afetar adversamente a liquidez, a solvência, estratégia de captação, o crédito, os custos ou outros aspectos do negócio. Ainda, regramentos emitidos pelo Banco Central do Brasil não passam pelo processo legislativo, de forma que sua promulgação e implementação pode ocorrer em um espaço muito curto de tempo, afetando as atividades do Devedor de maneira imprevista e repentina. Por fim, o setor financeiro é altamente competitivo, enfrenta significativa competição de outros grandes bancos e seguradoras brasileiras e estrangeiras, públicas e privadas, em todas as principais áreas de operação, já que a regulamentação brasileira não faz clara distinção entre bancos comerciais e de investimento, nacionais ou estrangeiros, e seguradoras, podendo, assim, ocorrer impacto adverso relevante na capacidade de pagamento, pelo Devedor, dos Direitos Creditórios Arranjo.

20.1.3. Risco de Liquidez:

(i) Classe Fechada e Mercado Secundário. A Classe foi constituída sob a forma de condomínio fechado, sendo que as Cotas só poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração de cada série. Assim, caso o Cotista, por qualquer motivo, decida alienar suas Cotas, terá de fazê-lo no mercado secundário, exclusivamente com investidores qualificados, nos termos da regulamentação aplicável. O mercado secundário de Cotas de fundos de investimento pode apresentar baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Caso o Cotista precise vender suas Cotas, poderá não haver compradores ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio aos Cotistas.

(ii) Risco de Liquidez dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos Ativos Financeiros. A Classe está sujeita a riscos de liquidez no tocante às amortizações e/ou resgates de Cotas e/ou à aplicação nos Direitos Creditórios Elegíveis e em Ativos Financeiros. A Classe pode não estar apta a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas no caso de **(a)** falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados; e/ou **(b)** condições atípicas de mercado. As aplicações da Classe em Direitos Creditórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios Transferidos, ou caso o Cotista receba tais Direitos Creditórios Transferidos como pagamento de resgate de suas Cotas, **(1)** poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais direitos poderá resultar em perda para a Classe ou, conforme o caso, **(2)** o Cotista poderá enfrentar demora na cobrança dos valores devidos pelos Devedores. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível à Classe e ao Cotista, conforme o caso, liquidar posições ou realizar os Direitos Creditórios Elegíveis, respectivamente, de sua carteira ou propriedade pelo preço e no momento desejado.

(iii) Risco de Aplicação em Direitos Creditórios. A Classe deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios Elegíveis. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios Elegíveis apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo com liquidez para compra e venda dos Direitos Creditórios Elegíveis. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios Transferidos da carteira da Classe, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Anexo I-A, poderá não haver compradores ou o preço de negociação de tais Direitos

Creditórios Elegíveis poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio à Classe.

(iv) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe. A Classe poderá ser liquidada antecipadamente em algumas hipóteses previstas neste Anexo I-A, especificamente aquelas previstas no Capítulo XIX acima. Ocorrendo a liquidação antecipada, a Classe poderá não dispor de recursos para pagamento ao(s) Cotista(s). Neste caso, **(a)** o(s) Cotista(s) poderia(m) ter suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios Transferidos; ou **(b)** o resgate das Cotas ficaria condicionado ao vencimento e ao pagamento, pelos Devedores, das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Transferidos ou à venda dos Direitos Creditórios Transferidos a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido. Nessas situações, o(s) Cotista(s) pode(m) sofrer prejuízos patrimoniais.

(v) Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio da Classe não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de Remuneração, amortização e/ou de resgate das Cotas.

(vi) Ausência de Liquidez no Investimento na Classe. A Classe é constituída na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento pelo Cotista. Dessa maneira, o Cotista não terá liquidez em relação às Cotas da Classe e dependerá da **(a)** negociação de suas Cotas no mercado secundário, se e quando permitidas por este Anexo I-A; ou **(b)** amortização ou resgate das Cotas Seniores de sua titularidade, conforme disposto no respectivo Suplemento, ou das Cotas Subordinadas, conforme disposto neste Anexo I-A, para retorno do capital investido e eventual obtenção de rendimentos.

(vii) Insuficiência de Recursos em Caso de Liquidação Antecipada da Classe. A Classe poderá ser liquidada antecipadamente em algumas hipóteses previstas neste Anexo I-A, especificamente aquelas previstas no item 19.2 acima. Ocorrendo a liquidação antecipada, a Classe poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, **(a)** os Cotistas poderiam ter suas Cotas resgatadas com a dação de Direitos Creditórios Transferidos; ou **(b)** o resgate das Cotas ficaria condicionado **(1)** ao vencimento e ao pagamento, pelos Devedores, das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Transferidos; ou **(2)** à venda dos Direitos Creditórios Transferidos a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido. Nessas situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

(viii) Não Responsabilização por Depreciação ou Perda no Valor dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe. A Administradora, os coordenadores, o Custodiante ou qualquer de suas respectivas partes relacionadas não serão responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela baixa liquidez das Cotas da Classe no mercado secundário, para os Direitos Creditórios subjacentes ou para Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas ou da eventual liquidação da Classe.

20.1.4. Riscos Operacionais:

(i) Acesso aos Documentos Comprobatórios e Falhas de Sistemas Eletrônicos. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que o Custodiante e a Classe terão acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Elegíveis ou que as trocas de informações entre os respectivos sistemas eletrônicos se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a cobrança e/ou a realização dos Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(ii) Conciliação dos Pagamentos dos Direitos Creditórios. Em hipóteses excepcionais, presentes nas Condições Gerais de Cessão, nas quais a transferência a título de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis à Classe não possa ser identificada pelo Custodiante, o Agente de Pagamento e Registro auxiliará o Custodiante na conciliação dos pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe, confirmando o respectivo Direito Creditório Elegível e/ou respectiva parcela do Direito Creditório Elegível associada à transferência realizada à Conta Autorizada da Classe. Neste sentido, a Classe e o Custodiante não garantem aos Cotistas da Classe que tal confirmação pelo Agente de Pagamento e Registro será realizada de forma correta, podendo, assim, existir erros operacionais na realização destas conciliações extraordinárias.

(iii) Falhas ou Interrupção da Prestação de Serviços do Agente de Pagamento e Registro. A cobrança dos Direitos Creditórios Arranjo depende do funcionamento dos Sistemas de Registro. A indisponibilidade dos Sistemas de Registro ou falhas na atuação das Entidades Registradoras pode prejudicar o recebimento do pagamento pela Classe. Adicionalmente, o recebimento do pagamento dos Direitos Creditórios Arranjo depende da atuação diligente do Agente de Pagamento e Registro. Assim, qualquer falha de procedimento do Agente de Pagamento e Registro ou eventual interrupção da

prestação de serviços, inclusive no caso de sua substituição, poderá afetar o recebimento do pagamento dos Direitos Creditórios Arranjo e acarretar o recebimento de valor inferior aos recursos devidos pelos Devedores. Isso pode levar à queda da rentabilidade ou a perdas patrimoniais na Classe.

(iv) Falhas no Processo de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos depende da atuação diligente do Custodiante. Cabe-lhe aferir o correto recebimento dos recursos e verificar a inadimplência. Assim, qualquer falha de procedimento do Custodiante poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores. Isto levaria à queda da rentabilidade da Classe, ou até a perda patrimonial.

(v) Guarda dos Documentos Comprobatórios. Nos termos deste Anexo I-A, o Custodiante atuará também como agente de depósito, sendo responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios. Não obstante o acima, parte dos Documentos Comprobatórios será mantida pelo Custodiante em formato eletrônico, no caso dos Direitos Creditórios Arranjo, padronizados pelo Sistema Fiserv e/ou pelo Sistema de Registro, conforme gerados e compartilhados diariamente pela Entidade Registradora do Custodiante ou pela Fiserv com o Custodiante, conforme aplicável. Caso ocorra(m) **(a)** falha ou atraso na disponibilização de acesso aos Documentos Comprobatórios; e/ou **(b)** eventos fortuitos fora do controle do Custodiante que causem dano ou perda de tais Documentos Comprobatórios, o Custodiante poderá enfrentar dificuldades para a verificação da constituição e performance dos Direitos Creditórios Elegíveis, sejam eles vencidos ou a vencer, podendo gerar perdas à Classe e, conseqüentemente, aos Cotistas. Ademais, Falhas operacionais nos sistemas de transmissão e armazenamento dos Documentos Comprobatórios em formato eletrônico podem dificultar ou inviabilizar o recebimento ou o acesso a tais documentos e/ou a correta identificação da titularidade dos Direitos Creditórios. Nessa hipótese, o exercício pleno pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Transferidos poderá ser prejudicado e o valor patrimonial das Cotas poderá ser adversa e materialmente afetado.

(vi) Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios após sua Transferência à Classe. O Custodiante ou empresa por ele contratada realizará verificação periódica para conferir a regularidade dos Documentos Comprobatórios. Em decorrência do significativo volume de Direitos Creditórios Transferidos, a Gestora, nos parâmetros definidos neste Anexo I-A, verificará por amostragem, e de forma trimestral, após a transferência dos Direitos Creditórios Transferidos, o lastro dos Direitos Creditórios. Considerando que tal auditoria é realizada após a transferência dos Direitos Creditórios Transferidos e por amostragem, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios

cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A auditoria será feita nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Transferidos conforme especificado neste Anexo I-A. Em qualquer dos casos acima, pode ser necessária decisão judicial para efetivação dos pagamentos relativos a tais Direitos Creditórios Transferidos, seja pelos Cedentes, pela Endossante, seja pelos Devedores, o que demandaria tempo, observado que, ainda, pode ser proferida decisão judicial desfavorável. Dessa forma, a Classe poderia sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos respectivos recursos.

(vii) Risco decorrente de falhas da Entidade Registradora. A cessão, a cobrança, a arrecadação e a conciliação dos Direitos Creditórios Arranjo dependem em especial da operação da Entidade Registradora e do Sistema de Registro. No caso de falhas na prestação de serviços pela Entidade Registradora ou do Sistema de Registro, incluindo, sem limitação, em decorrência de indisponibilidade sistêmica ou qualquer tipo de falha operacional, os registros sobre os Direitos Creditórios Arranjo e/ou suas cessões à Classe no Sistema de Registro podem ser prejudicadas, gerando dificuldades na identificação, cessão, cobrança e/ou conciliação dos Direitos Creditórios Arranjo, o que poderá gerar perdas patrimoniais à Classe e, consequentemente, aos Cotistas.

(viii) Risco de Irregularidades nos Sistemas de Registro. Tendo em vista que após a entrada em vigor da Resolução CMN 4.734/19 e da Resolução BCB 264/22, os Direitos Creditórios Arranjo serão registrados nos Sistemas de Registro pelas Credenciadoras e/ou Subcredenciadoras, enquanto as cessões de Direitos Creditórios Arranjo serão registradas nos Sistemas de Registro, por intermédio do Agente de Pagamento e Registro, existe a possibilidade de falhas operacionais e/ou registros inconsistentes nos Sistemas de Registros e na indicação de domicílios bancários, os quais podem impactar a liquidação dos Direitos Creditórios Arranjo na Conta Autorizada da Classe.

20.1.5. Riscos de Descontinuidade:

(i) Liquidação Antecipada. A Classe poderá ser liquidada antecipadamente por diversas razões, conforme contempladas no item 19.2 do presente Anexo I-A. Mesmo que a Classe disponha de recursos para pagamento aos Cotistas (o que não é garantido pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pelos Cedentes, pela Endossante ou por quaisquer terceiros), é possível que não haja, disponíveis no mercado, aplicações com mesmas características de prazo, risco e rentabilidade, o que frustraria a expectativa que o Investidor Profissional possuía no momento em que adquiriu as Cotas.

(ii) Observância da Alocação Mínima. A Classe deve adquirir preponderantemente Direitos Creditórios Elegíveis. Entretanto, não há garantia de que os Cedentes ou a Endossante conseguirão ou desejarão originar e transferir Direitos Creditórios Elegíveis suficientes para fazer frente à Alocação Mínima. A existência da Classe no tempo dependerá da manutenção dos fluxos de origem e de cessão ou endosso, conforme aplicável, de Direitos Creditórios.

(iii) Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pela Classe. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pela Classe, incluindo, sem limitação, o Agente de Pagamento e Registro, inclusive no caso de suas substituições, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe. Esse fato poderá causar prejuízos à Classe ou, até mesmo, a sua liquidação antecipada.

20.1.6. Outros Riscos:

(i) Custo de Cobrança dos Direitos Creditórios. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, e considerando a responsabilidade limitada dos Cotistas e que estes não estão obrigados a fazer aporte de recursos adicionais, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes, a Endossante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos.

(ii) A Realização de Investimentos na Classe Expõe o Investidor aos Riscos a que a Classe está sujeita, os quais Poderão Acarretar Perdas aos Cotistas. Embora a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas à Classe e aos Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

(iii) Ausência de Responsabilidade dos Cedentes e/ou da Endossante pela Inadimplência dos Direitos Creditórios. Os Cedentes ou a Endossante, conforme aplicável, são responsáveis somente pela existência, certeza, exigibilidade e boa

formalização dos respectivos Direitos Creditórios Transferidos, não assumindo, nas Condições Gerais de Cessão e no Contrato de Endosso, quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos Devedores perante a Classe nos termos deste Anexo I-A. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte dos Devedores no pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, poderá resultar em impacto decorrente do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios Elegíveis, acarretando prejuízos à Classe e, consequentemente, aos Cotistas.

(iv) Alterações Fora do Controle da Administradora. A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos de tais ativos, podendo gerar perdas à Classe e, consequentemente, aos Cotistas.

(v) Risco de Irregularidades na Formalização da Cessão e/ou de Endosso de Direitos Creditórios. Tendo em vista o volume de operações de transferência de Direitos Creditórios e a possibilidade de guarda eletrônica dos Documentos Comprobatórios, os Termos de Cessão e Instrumentos de Aceite ou os Termos de Endosso, se existentes, não serão formalizados fisicamente e/ou submetidos a registro nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, e os Termos de Cessão e Instrumentos de Aceite ou os Termos de Endosso, se existentes, apenas o serão no caso de **(a)** exigência expressa de autoridade governamental ou do Poder Judiciário; **(b)** deliberação específica em Assembleia de Cotistas; **(c)** inadimplemento dos Devedores de Direitos Creditórios Transferidos; ou, ainda, **(d)** no caso de superveniência de legislação que exija o registro para fins da existência ou validade das cessões, o que pode afetar a cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos à Classe, incluindo a cobrança e o recebimento do pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos. A ausência de formalização física e/ou de registro, nos termos do artigo 130 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada (Lei de Registros Públicos) poderá fazer com que a eficácia da transferência dos Direitos Creditórios perante terceiros seja questionada, podendo ocasionar atraso no pagamento ou não pagamento dos respectivos Direitos Creditórios Transferidos à Classe e que, por sua vez, poderá impactar a rentabilidade das Cotas. Ainda, os Direitos Creditórios poderão não contar com Arquivo Eletrônico Analítico, que discrimina e individualiza as Transações de Pagamento que compõem os Direitos Creditórios, podendo, eventualmente, a transferência perfeita e acabada dos Direitos Creditórios à Classe ser questionada pela ausência de individualização das Transações de Pagamento,

potencialmente ocasionando perdas à Classe. Ademais, as obrigações dos Cedentes, da Endossante ou o eventual início de qualquer procedimento de falência, insolvência, renegociação ampla de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou benefício legal similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo, poderão eventualmente atingir os Direitos Creditórios Transferidos cuja transferência não tenha sido formalizada fisicamente e/ou registrada nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos competentes, por não caracterizarem uma transferência perfeita e acabada, o que poderá trazer perdas à Classe, caso terceiros, com base em tais circunstâncias, sejam capazes de impugnar ou questionar a transferência dos Direitos Creditórios à Classe.

(vi) Irregularidades dos Documentos Comprobatórios. Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades (inclusive de forma ou conteúdo), como falhas na sua elaboração e erros materiais. Por este motivo, eventual cobrança em juízo dos Devedores poderá ser menos célere do que o usual, podendo ser necessária a adoção de ação monitória ou ordinária em vez de execução de título extrajudicial (que em tese poderia ser mais célere). Assim, a Classe poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Inadimplidos discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial.

(vii) Atraso no Pagamento da Remuneração, Amortização e/ou Resgate das Cotas. Poderá haver atraso no pagamento da Remuneração, da amortização e/ou do resgate das Cotas da Classe, principalmente em decorrência da performance dos Direitos Creditórios Transferidos, o que pode gerar perdas à Classe e, conseqüentemente, aos Cotistas Seniores.

(viii) Possibilidade de Liquidação Antecipada da Classe. Conforme previsto no Anexo I-A, poderá haver a liquidação antecipada da Classe em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento e neste Anexo I-A de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios Transferidos.

(ix) Invalidade ou Ineficácia da Cessão ou do Endosso de Direitos Creditórios. A cessão de crédito e o endosso podem ser invalidados ou se tornarem ineficazes por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelos Cedentes ou pela Endossante previamente à transferência, e/ou pelos Devedores, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para

pagamentos de outras dívidas por obrigações dos Cedentes, da Endossante e/ou dos Devedores, inclusive em decorrência da utilização dos Direitos Creditórios como garantia em operações de crédito contratadas pelos Estabelecimentos Comerciais com instituições financeiras, pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, dos Cedentes, da Endossante e/ou dos Devedores, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da transferência dos Direitos Creditórios Transferidos à Classe. Com relação aos Cedentes e à Endossante, a transferência de Direitos Creditórios poderia ser invalidada ou declarada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio da Classe, caso fosse realizada em:

(a) fraude contra credores, inclusive a massa falida, se, no momento da transferência, o respectivo Cedente estivesse insolvente ou se, com ela, passasse ao estado de insolvência;

(b) fraude à execução, caso **(1)** quando da transferência, o respectivo Cedente ou a Endossante fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou **(2)** sobre os Direitos Creditórios pendesse demanda judicial fundada em direito real; e

(c) fraude à execução fiscal, se o respectivo Cedente ou a Endossante, quando da transferência de Direitos Creditórios, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.

A transferência dos Direitos Creditórios também poderia ser afetada pela existência de negociações, alienações ou de ônus e/ou gravames sobre os Direitos Creditórios Transferidos, que tivessem sido constituídos previamente à sua transferência e sem o conhecimento da Classe, o que ocorreria em caso de descumprimento **(i)** pelo respectivo Cedente ou pela Endossante, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Transferidos, nos termos das Condições Gerais de Cessão e do Contrato de Endosso; **(ii)** pelos Devedores, no caso dos Direitos Creditórios Arranjo, do seu dever de informar a Entidade Registradora a respeito de negociação dos Direitos Creditórios Transferidos de sua responsabilidade com instituições não financeiras, conforme artigo 9º da Resolução BCB 264/22; ou, eventualmente, **(iii)** também no caso dos Direitos Creditórios Arranjo, pelas Entidades Registradoras, do seu dever de providenciar a atualização da informação sobre posse,

titularidade efetiva ou fiduciária e constituição de ônus e gravames, conforme previsto no artigo 15 da Resolução BCB 264/22.

(x) Alterações e Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. Eventuais alterações e/ou restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade e/ou a eficácia da constituição, da cessão e do endosso dos Direitos Creditórios à Classe, o comportamento dos Direitos Creditórios Transferidos e os respectivos fluxos de caixa a serem gerados.

(xi) Risco de Fungibilidade – Intervenção, Liquidação, Falência ou Aplicação de Regimes Similares ao Agente de Pagamento e Registro, aos Devedores e/ou ao Custodiante. Na hipótese de intervenção no Agente de Pagamento e Registro, nos Devedores e/ou no Custodiante, o repasse dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios Transferidos poderia ser interrompido e permaneceria inexigível enquanto perdurasse a intervenção. Em caso de liquidação, de falência ou de aplicação de regimes similares ao Agente de Pagamento e Registro, aos Devedores e/ou ao Custodiante (conforme o caso), há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados por meio de pedido de restituição. Em ambos os casos, o patrimônio da Classe poderia sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente.

(xii) Risco de Originação e de Formalização – Vícios Questionáveis. Os Direitos Creditórios Transferidos são oriundos **(i)** das Transações de Pagamento realizadas, a qualquer tempo, pelos Usuários-Finais de Instrumentos de Pagamento para a realização de compras de bens, produtos e serviços dos Cedentes e/ou **(ii)** de CCBs emitidas no âmbito de operações de empréstimo entre a Endossante e os Devedores. Os documentos relativos aos Direitos Creditórios Transferidos podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo, inclusive, apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Além disso, os documentos relativos aos Direitos Creditórios Transferidos podem também apresentar vícios de formalização, por exemplo, vícios de verificação, pelos Cedentes e / ou pela Endossante, conforme aplicável, da capacidade das pessoas físicas adquirentes dos produtos e serviços, bem como da veracidade de suas assinaturas. Pode ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios Transferidos ou, ainda, pode ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderia sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

(xiii) Os Cedentes e os Direitos Creditórios Arranjo estão sujeitos aos Regulamentos das Bandeiras. Os Regulamentos das Bandeiras devem ser aprovados pelo BACEN. Os Cedentes dos Direitos Creditórios Arranjo devem realizar suas operações de acordo

com os regulamentos estipulados pelas Bandeiras, os quais estabelecem as políticas e regras voltados ao funcionamento dos Arranjos de Pagamentos. Dessa forma, os termos e condições dos Direitos Creditórios Arranjo estão sujeitos às regras estipuladas pelas Bandeiras. Ademais, nos termos da Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamentos, os regulamentos das Bandeiras devem ser submetidos para análise e aprovação pelo BACEN, que pode solicitar ajustes e alterações. A aprovação dos regulamentos ou quaisquer mudanças significativas nos regulamentos, políticas e regras das Bandeiras, podem impactar negativamente os Direitos Creditórios Arranjo do portfólio da Classe, e por consequência, os resultados da Classe e a rentabilidade de suas Cotas.

(xiv) Manutenção das Licenças pelas Bandeiras. As atividades dos Cedentes, e por consequência a originação dos Direitos Creditórios Arranjo a serem cedidos à Classe, dependem de licenças outorgadas aos Cedentes, na qualidade de Credenciadora, pelas Bandeiras. Os termos de tais licenças, disciplinadas nos respectivos contratos com as Bandeiras, poderão afetar negativamente a originação dos Direitos Creditórios Arranjo, impactando a rentabilidade das Cotas da Classe.

(xv) Inexistência de Responsabilidade da Administradora pela Depreciação dos Ativos da Carteira. A Administradora não será responsável pela eventual depreciação dos ativos da carteira da Classe ou por quaisquer perdas ou prejuízos que venham a ser suportados pela Classe e pelos Cotistas que não decorram de dolo, fraude ou má-fé de sua parte, em decorrência dos fatores dispostos neste Artigo.

(xvi) Risco de Limitação da Taxa de Juros dos Direitos Creditórios. A Classe não é uma instituição financeira e, portanto, não tem autorização para conceder empréstimos ou financiamentos cujos juros estejam acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. É possível que o preço do deságio aplicado pela Classe para aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis ou a taxa de juros dos Direitos Creditórios CCB seja questionado pelo fato de a Classe não ser instituição financeira, caso tal deságio seja superior ao máximo estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Caso o referido deságio ou taxa de juros seja questionado e/ou limitado por decisão judicial, a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente.

(xvii) Risco de Concentração dos Devedores. O risco da aplicação na Classe terá grande relação com a concentração **(a)** dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo Devedor ou grupos de Devedores, em especial os Direitos Creditórios Arranjo; e **(b)** em Ativos Financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

(xviii) Risco de Encurtamento do Ciclo das Transações de Pagamento. O ciclo/prazo de liquidação das Transações de Pagamento poderá ser regulamentado pelas autoridades governamentais competentes (incluindo, mas não se limitando, ao CMN e ao BACEN), sendo que tal regulamentação poderá diminuir o prazo usualmente praticado pelo mercado entre **(a)** a data de realização da Transação de Pagamento pelo Usuário-Final (i.e. a data da aquisição de bens, produtos e/ou serviços junto ao respectivo Estabelecimento Comercial pelo Usuário-Final) e **(b)** a data de pagamento/liquidação da referente Transação de Pagamento pelo respectivo Devedor ao Estabelecimento Comercial. Neste sentido, caso haja o encurtamento de tal ciclo/período, os Cedentes terão um menor incentivo financeiro para ceder Direitos Creditórios Arranjo à Classe, podendo, tal encurtamento diminuir o volume de Direitos Creditórios Arranjo a serem cedidos à Classe no futuro. Nesta hipótese, a diminuição do volume de cessão de Direitos Creditórios Arranjo à Classe poderá afetar negativamente os resultados da Classe.

(xix) Risco de Não Atingimento do Volume Mínimo de Colocação no Âmbito de uma Oferta de Cotas. O Suplemento de uma emissão de Cotas da Classe poderá estabelecer um montante mínimo de Cotas a serem colocadas para que a respectiva emissão/oferta de Cotas seja implementada. Caso o respectivo Suplemento estabeleça tal montante mínimo, a não subscrição da totalidade das Cotas fará com que: **(a)** no caso da primeira emissão de Cotas da Classe, a oferta/emissão seja cancelada e a Classe, conforme o caso, seja liquidado; e **(b)** no caso de emissões subsequentes, a Classe detenha um patrimônio menor do que o estimado originalmente, implicando uma redução dos planos de investimento da Classe e, conseqüentemente, na expectativa de rentabilidade da Classe.

(xx) Possibilidade de Existência de Ônus sobre os Direitos Creditórios. Não obstante a vedação contratual para constituição de ônus sobre os Direitos Creditórios, a cessão e / ou o endosso dos Direitos Creditórios podem ser afetados pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios Transferidos, que tenham sido constituídos sem conhecimento da Classe (o que ocorreria em caso de descumprimento e/ou erro de verificação, pelos Cedentes e/ou pela Endossante, conforme aplicável, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Transferidos, nos termos do Contrato de Cessão e do Contrato de Endosso). A Classe está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios Transferidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas dos Cedentes, da Endossante ou dos respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial, regimes especiais ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável, implicando em uma redução dos planos de

investimento da Classe e, consequentemente, na expectativa de rentabilidade da Classe.

(xxi) Risco de Impossibilidade de Pagamento das Amortizações. As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização de suas Cotas decorrem da liquidação (i) dos Direitos Creditórios Transferidos, ou (ii) dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Deste modo, ocorrendo inadimplemento dos Direitos Creditórios Transferidos e dos Ativos Financeiros, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outros valores para efetuar a amortização e/ou o resgate, em moeda corrente nacional, de suas Cotas.

(xxii) Risco de Amortização de Cotas na Medida da Liquidação dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe e da Inexistência de Mercado Secundário para os Direitos Creditórios. A Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios Transferidos e aos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira e, conforme o caso, aos mercados em que são negociados, incluindo a existência de vedações e/ou eventual impossibilidade de a Administradora alienar os Direitos Creditórios Transferidos de titularidade da Classe. Em decorrência do risco acima identificado e considerando-se que a Classe somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios Transferidos de titularidade da Classe sejam devidamente pagos, e que as verbas recebidas sejam depositadas na conta da Classe, a Administradora encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a amortização ou o resgate integral das Cotas. O valor de amortização das Cotas Seniores continuará a ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, sempre até o limite do Patrimônio Líquido, não sendo devido pela Classe ou por qualquer pessoa, inclusive os Cedentes, a Endossante, a Administradora e o Custodiante, todavia, qualquer multa ou penalidade caso o referido evento prolongue-se por prazo indeterminado ou não possa, por qualquer motivo, ser realizado. Ademais, o resgate das Cotas quando do término do prazo estipulado no respectivo Suplemento poderá ser realizado mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, observados os procedimentos definidos neste Anexo I-A. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar os Direitos Creditórios recebidos em dação e/ou cobrar os valores devidos pelos Devedores.

(xxiii) Leis e regulamentos que vierem a ser editados para alterar a Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamento no Brasil e/ou o desenvolvimento de interpretações diversas a respeito destes podem causar um efeito adverso nos Cedentes e na Classe. Podem ser editadas normas que alterem a Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamento, assim como podem ser desenvolvidas interpretações diversas a respeito

destas, que podem afetar as atividades dos Cedentes de forma adversa e relevante, afetando, por consequência, a originação de Direitos Creditórios Arranjo, especialmente tendo em vista que a Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamento vem sendo discutida pelo BACEN e pelo governo brasileiro. A alteração da regulamentação e/ou da interpretação desta poderá restringir a originação dos Direitos Creditórios Arranjo, alterar as características dos Direitos Creditórios Arranjo ou a serem originados de forma a criar obstáculos ao atendimento destes aos Critérios de Elegibilidade e/ou restringir a possibilidade de cessão destes à Classe, impactando negativamente os resultados da Classe e a rentabilidade de suas Cotas.

(xxiv) Risco de Impactos aos Devedores em Decorrência da Adoção de Novas Regras Contábeis Aplicáveis a Credenciadoras e Subcredenciadoras. Quando da obtenção de autorização junto ao BACEN para atuar como instituição de pagamento na modalidade credenciadora ou subcredenciadora, conforme o caso, os Devedores dos Direitos Creditórios Arranjo passarão por processo de adoção de procedimentos e controles aplicáveis a instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, inclusive no tocante à forma de elaboração e divulgação de suas demonstrações financeiras, de acordo com critérios determinados pelo BACEN. Neste sentido, em razão do novo marco regulatório aplicável ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, quando da obtenção da referida autorização do BACEN para atuar como credenciadora/subcredenciadora, os Devedores dos Direitos Creditórios Arranjo passarão a seguir regras contábeis definidas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF. Os Devedores dos Direitos Creditórios Arranjo estão atualmente avaliando a extensão dos efeitos dos eventos acima mencionados em seus negócios, podendo resultar em impacto na posição patrimonial e financeira dos Devedores e, consequentemente, afetar a análise do risco de crédito dos Devedores, ao qual a Classe está sujeita.

(xxv) Ausência de classificação de risco das Cotas Subordinadas. A Classe não está obrigada a obter classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco da Classe para suas Cotas Subordinadas, o que pode dificultar a avaliação, por parte do Cotista Subordinado, da qualidade do crédito representado pelas Cotas Subordinadas e da capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas Subordinadas da Classe, depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe ou resgate de Cotas Subordinadas, sendo responsáveis tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro ou má-fé de sua parte.

(xxvi) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. Caso (a) a Classe deixe de cumprir com o percentual de, pelo menos, 67% (sessenta e sete por

cento) do Patrimônio Líquido aplicado em direitos creditórios, nos termos dos artigos 18, 19 e 24 da Lei nº 14.754/23, para fins de enquadramento do Fundo e da Classe como “Entidade de Investimento” na forma da Resolução CMN nº 5.111/23, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la, sujeitando o Fundo e a Classe ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” conforme a na Seção III da Lei nº 14.754/23 ou deixe de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei nº 14.754/23, neste Anexo e/ou no Regulamento; e/ou (b) o Fundo ou Classe deixe de ser enquadrado como “Entidade de Investimento” na forma da Resolução CMN nº 5.111/23, ou demais normas do CMN e da CVM, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica”, conforme definido na legislação específica.

(xxvii) Ausência de Responsabilidade dos Cotistas diante do Patrimônio Líquido Negativo. A responsabilidade dos Cotista está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, a Administradora e a Gestora deverão adotar as medidas previstas neste Anexo, observado o Capítulo XIII da Resolução CVM 175. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou ocasionar a necessidade de a Administradora entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

ANEXO I-B – DEFINIÇÕES

Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados no Regulamento e nos Anexos, estejam no singular ou no plural, têm o significado a eles atribuídos no glossário abaixo. Além disso, **(i)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Anexo I-A e em seus Anexos aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(ii)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(iii)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às respectivas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(iv)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Anexo I-A ou em seus Anexos, referências ou anexos aplicam-se os itens e anexos deste Anexo I-A; e **(v)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

Administradora

é a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento e gerir carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 6.696, de 21 de fevereiro de 2002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, com sede na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 07, sala 201, Centro Empresarial Mario Henrique Simonsen, CEP 22640-102, Barra da Tijuca, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Agência Classificadora de Risco da Classe

significa qualquer agência classificadora de risco autorizada a prestar tais serviços junto a CVM que tenha sido contratada pela Classe para monitoramento e emissão de relatórios de classificação de risco relativos às Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, nos casos previstos neste Regulamento.

“Agente de Cobrança”

Significa a **MONEY MONEY SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.892.366/0001-34, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo,

na Rua Oscar Freire, nº 2.617, Conj 701 e 702, CEP 05.409-012, responsável pela cobrança dos Direitos Creditórios CCBs Inadimplidos, conforme o caso.

Agente de Pagamento e Registro

é a **FISERV DO BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. – FISERV**, sociedade com sede na Av. das Nações Unidas, 14.171, Condomínio Rochaverá Corporate Towers, Marble Tower, 9º andar, Brooklin Novo, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.962.772/0001-65, contratada pela Classe como agente para auxiliar **(i)** no pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios Arranjo, pela Classe, aos Cedentes; **(ii)** no registro das cessões dos Direitos Creditórios Arranjo e das resoluções de cessão, conforme aplicável, no Sistema de Registro após o início da vigência da Resolução CMN 4.734/19 e da Resolução BCB 264/22; e **(iii)** em outros serviços acessórios conforme venham a ser estabelecidos no Contrato de Agente de Pagamento e Registro.

Alocação Mínima

tem seu significado atribuído no 2.2 deste Anexo I-A.

Ambiente de Interoperabilidade

significa a base de controle e mecanismos de trocas de informações padronizadas que viabilizam a interoperabilidade entre as Entidades Registradoras, na forma prevista na Convenção entre Entidades Registradoras, conforme aplicável.

Amortização Extraordinária das Cotas Seniores

é a amortização extraordinária das Cotas Seniores, exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio à Alocação Mínima, à Razão de Subordinação e/ou à observância da Política de Investimento descrita no Capítulo II deste Anexo I-A.

Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas

é a **(i)** amortização de principal das Cotas Subordinadas, e/ou **(ii)** pagamento de Remuneração das Cotas Subordinadas, conforme prevista no Capítulo VIII deste Anexo I-A.

Amortização Extraordinária	é a Amortização Extraordinária das Cotas Seniores e a Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto.
Amortização Programada	é a amortização de principal das Cotas realizada nas respectivas Datas de Amortização Programadas, juntamente com o pagamento da Remuneração, conforme cronograma definido nos respectivos Suplementos, e na forma deste Anexo I-A.
ANBIMA	é a ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS , pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, n.º 8501, 21º andar, Conjunto A, Pinheiros, CEP 05425-070, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.271.171/0001-77.
Anexo Normativo II	significa o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175/22.
Anexos	significa, conjuntamente, todos os anexos do Regulamento, incluindo, sem limitação, aqueles relativos ao anexo descritivo das características da Classe, aos modelos de suplemento e aos Parâmetros de Amostragem.
Arquivo Eletrônico Analítico	é o arquivo que poderá ser elaborado pela Fiserv, conforme o caso, quando houver oferta de Direitos Creditórios Arranjo à Classe devidos pela Fiserv e, caso elaborado, será encaminhado à Administradora e ao Custodiante, em meio eletrônico, no <i>layout</i> previamente acordado entre a Fiserv, a Administradora e o Custodiante. O Arquivo Eletrônico Analítico, se aplicável, individualizará de forma analítica os Direitos Creditórios Arranjo devidos pela Fiserv eventualmente ofertados à Classe.

Arquivo Eletrônico de Envio	arquivo eletrônico ou registros gerados eletronicamente com base no Sistema Fiserv e no Sistema de Registro, enviados pelo Agente de Pagamento e Registro à Administradora e ao Custodiante, em determinado Dia Útil, que formaliza a oferta de Direitos Creditórios Arranjo realizadas pelos Cedentes à Classe, a partir do pedido de cessão de Direitos Creditórios Arranjo por Estabelecimentos Comerciais nos termos das Condições Gerais de Cessão. O Arquivo Eletrônico de Envio deverá conter a relação de Direitos Creditórios Arranjo em formato de U.R., incluindo o Preço de Aquisição e o valor de face agregado.
Arquivo Eletrônico de Pagamento Fiserv	arquivo eletrônico ou registros eletrônicos disponibilizados enviado pelo Agente de Pagamento e Registro ao Custodiante, de comprovação de pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios Arranjo aos Cedentes, em formato previamente acordado entre o Custodiante e o Agente de Pagamento e Registro, na forma do Contrato de Agente de Pagamento e Registro.
Arquivo Eletrônico Retorno de Envio	arquivo eletrônico ou registros gerados eletronicamente que o Custodiante deverá encaminhar ao Agente de Pagamento e Registro, com base nas informações disponibilizadas por meio Arquivo Eletrônico de Envio, informando quais Direitos Creditórios ofertados são passíveis de aquisição pela Classe.
Arquivo Resposta de Registro de Contratos dos Direitos Creditórios	significa o arquivo eletrônico, enviado pelo Agente de Pagamento e Registro ao Custodiante, em formato previamente acordado entre o Custodiante e o Agente de Pagamento e Registro na forma do Contrato de Agente de Pagamento e Registro.
Assembleia de Cotistas	é a Assembleia Especial de Cotistas ou a Assembleia de Geral de Cotistas, sem distinção.

Assembleia Especial de Cotistas	é a Assembleia para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas, se houver.
Assembleia Geral de Cotistas	é a Assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas da Classe.
Ativos Financeiros	tem seu significado atribuído no item 2.4 deste Anexo I-A.
Auditor Independente	é a empresa de auditoria independente a ser contratada pela Classe, devidamente habilitada pela CVM, para realizar a auditoria das demonstrações contábeis e prestar os demais serviços indicados no Regulamento.
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
BACEN	é o Banco Central do Brasil.
Bandeiras	são as instituições responsáveis por arranjos de pagamento (instituidoras de arranjos de pagamento) e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento, detentoras dos direitos de propriedade e/ou franqueadoras de suas marcas e logotipos que identificam os Instrumentos de Pagamento, as quais são responsáveis por regulamentar e fiscalizar a emissão dos Instrumentos de Pagamento, o credenciamento de Estabelecimentos Comerciais e o uso e padrões operacionais e de segurança, nos termos da regulamentação aplicável.
Benchmark Sênior	é a rentabilidade alvo das Cotas Seniores, estabelecida no respectivo Suplemento.
Cancelamentos	significa qualquer evento relacionado a uma Transação de Pagamento que possa resultar na não realização do pagamento, total ou parcial, de um

Direito Creditório Arranjo que não se caracterize como um *Chargeback*.

CCBs

Significam as cédulas de crédito bancário emitidas pelos devedores nos termos da Lei nº 10.931/04, representando os Direitos Creditórios CCB.

Cedentes

são os Estabelecimentos Comerciais que, de tempos em tempos, e a seu exclusivo critério, cedem a totalidade ou parte de seus respectivos Direitos Creditórios Arranjo à Classe e, para tanto, tenham celebrado e/ou venham a celebrar Termos de Cessão e Instrumentos de Aceite com a Classe, representados pela Fiserv, nos termos do Contrato de Credenciamento Fiserv e/ou do Instrumento de Mandato.

Chamada de Capital

tem o significado que lhe é atribuído no item 5.9.1 deste Anexo I-A.

Chargeback

significa a contestação de Transação(ões) de Pagamento integrante de um Direito Creditório Arranjo, seja no todo ou em parte, por parte de Usuários-Finais e/ou Emissores, que poderá resultar na não realização do pagamento, total ou parcial, de um Direito Creditório Arranjo ou no estorno do(s) crédito(s) correspondente(s) efetuado(s) ao(s) respectivo(s) Cedente(s).

CIP

é a Câmara Interbancária de Pagamentos.

Classe

é a Classe Única de Cotas de Emissão do Fundo.

CMN

é o Conselho Monetário Nacional.

CNPJ/MF

é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Código Civil Brasileiro

significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

Coligadas	significa, em relação a uma Pessoa específica, qualquer outra Pessoa que detenha influência significativa sobre tal Pessoa específica, sendo esta presumida caso a Pessoa detenha 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da Pessoa específica.
Condições de Cessão	são as condições de cessão às quais todo e qualquer Direito Creditório Arranjo deverá atender para que possa ser adquirido pela Classe, conforme definido no item 3.4 deste Anexo I-A.
Condições de Endosso	são as condições de endosso às quais todo e qualquer Direito Creditório CCB deverá atender para que possa ser adquirido pela Classe, conforme definido no item 3.5 deste Anexo I-A.
Condições Gerais de Cessão	significa o instrumento de “ <i>Condições Gerais de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças</i> ”, bem como seus respectivos aditamentos, a serem registrados no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que têm por objeto estabelecer as condições gerais da promessa de cessão dos Direitos Creditórios Arranjo elegíveis, por parte dos Estabelecimentos Comerciais, à Classe, e que será objeto de adesão pelos Estabelecimentos Comerciais por meio da adesão ao Contrato de Credenciamento Fiserv ou por meio do Instrumento de Mandato.
Conta Autorizada da Classe	significa a conta corrente a ser mantida pela Classe junto a uma instituição financeira (a ser oportunamente informada, por escrito, pela Classe), nas quais: (i) será efetuada pelo Devedor a liquidação dos Direitos Creditórios Transferidos; ou (ii) serão depositados os recursos provenientes da liquidação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme indicadas no instrumento de Condições Gerais de Cessão.

Conta de Cobrança da Classe	significa(m) a(s) conta(s) corrente(s) a ser(em) mantida(s) pela Classe junto ao Banco Itaú S.A. (ou outra a ser oportunamente informada, por escrito, pela Classe) nas quais: (i) será efetuada pelo Devedor a liquidação dos Direitos Creditórios CCBs Transferidos; ou (ii) serão depositados os recursos provenientes da liquidação dos Direitos Creditórios CCBs Inadimplidos, conforme indicadas no Contrato de Endosso.
Conta de Livre Movimentação da Classe	é a conta corrente de livre movimentação, de titularidade da Classe, para a qual serão transferidos os recursos referentes aos Direitos Creditórios Transferidos recebidos na Conta Autorizada da Classe e que tenham sido conciliados pelo Custodiante.
Conta Escrow	significa eventual conta corrente de movimentação restrita aberta em nome de um Devedor de um Direito Creditório CCB, cujos direitos creditórios tenham sido outorgados em garantia do correspondente Direito Creditório CCB.
Contrato de Agente de Cobrança	significa o instrumento particular celebrado entre a Classe (ou o Fundo, em benefício da respectiva Classe), representado pela Gestora e o Agente de Cobrança, o qual estabelece os termos e condições sob os quais o Agente de Cobrança prestará, conforme o caso, os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios CCBs Inadimplidos.
Contrato de Agente de Pagamento e Registro	é o “ <i>Contrato de Prestação de Serviços de Agente de Pagamento de Direitos Creditórios e Outras Avenças</i> ”, celebrado entre a Classe, representada pela Administradora, e o Agente de Pagamento e Registro, e como interveniente, o Custodiante e a Administradora, bem como seus respectivos aditamentos.

Contrato de Credenciamento é o Contrato de Credenciamento Fiserv e os contratos dos Estabelecimentos Comerciais com suas respectivas Credenciadoras ou Subcredenciadoras, quando referidos em conjunto.

Contrato de Credenciamento Fiserv é o “*Contrato de Adesão e Credenciamento de Estabelecimento à Operação com Instrumentos de Pagamento*”, conforme aditado e/ou substituído de tempos em tempos, por meio do qual os Estabelecimentos Comerciais que sejam credenciados pela Fiserv aderem aos termos e condições gerais da prestação de serviços prestados pela Fiserv aos Estabelecimentos Comerciais, bem como outorgam poderes à Fiserv para formalizar, em nome de tais Estabelecimentos Comerciais, a cessão de Direitos Creditórios Elegíveis à Classe.

Contrato de Endosso significa o contrato de endosso de CCBs celebrado entre Fundo, em benefício da Classe Única e a Endossante, que regula a transferência de Direitos Creditórios CCB à Classe.

Controlador de Ativos e Passivos é a **OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.**, sociedade por ações com sede na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 07, sala 202, CEP 22640-102, Barra da Tijuca, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.150.453/0001-20, prestadora dos serviços de controladoria de ativos e passivos da Classe.

Controle significa, em relação a uma Pessoa específica, qualquer outra Pessoa que controle, seja controlada ou esteja sob controle comum com tal Pessoa específica. Para os fins desta definição, o termo “controle”, quando utilizado em relação a uma Pessoa específica, significa o poder de gerência e direção das políticas de tal Pessoa, direta ou indiretamente, seja por meio da detenção de valores mobiliários com direito a voto, por força de contrato ou de outra forma.

Os termos “controlada” e “controladora” terão significados correlatos ao definido acima.

Convenção entre Entidades Registradoras	significa a convenção entre as Entidades Registradoras, datada de 25 de agosto de 2020, conforme alterada, nos termos da Resolução CMN 4.734/19 e da Resolução BCB 264/22, que, dentre outras matérias, define as regras para o Ambiente de Interoperabilidade.
Cotas Seniores	são as Cotas seniores da Classe, cujas características, direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização extraordinária e amortização total estão descritos nos Capítulos V a VIII deste Anexo I-A e respectivos Suplementos.
Cotas Subordinadas	são as Cotas subordinadas da Classe, cujas características, direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização extraordinária e amortização total estão descritos nos Capítulos V a VIII deste Anexo I-A.
Cotas	são as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas da Classe, consideradas conjuntamente.
Cotistas	são os titulares das Cotas emitidas pela Classe.
Cotistas Seniores	são os titulares das Cotas Seniores.
Cotistas Subordinados	são os titulares das Cotas Subordinadas, que serão subscritas e integralizadas exclusivamente pela Fiserv ou por entidades de seu grupo econômico (sejam Controladas, Coligadas, Controladores ou sob Controle comum).
Credenciadora ou Credenciadoras	são as instituições financeiras ou instituições de pagamento que atuem como credenciadoras na captura e processamento de Transações de

Pagamento, devedoras dos Direitos Creditórios Arranjo.

Crítérios de Elegibilidade

são os critérios que todo e qualquer Direito Creditório deverá atender, cumulativamente, para que possa ser adquirido pela Classe, conforme definidos no item 3.1 deste Anexo I-A.

Custodiante

é a Administradora.

CVM

é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Amortização Programada

é a respectiva data de amortização programada de principal e pagamento de Remuneração para as das Cotas Seniores, conforme cronograma definido em seu respectivo Suplemento.

Data de Emissão

é cada data de emissão das Cotas, conforme definida no respectivo Suplemento para cada série de Cotas Seniores e para cada emissão de Cotas Subordinadas, que deverá ser, necessariamente, em Dia Útil, sendo que todas as Cotas Seniores de uma mesma série e todas as Cotas Subordinadas de uma mesma emissão terão a mesma Data de Emissão.

Data de Pagamento de Remuneração

são as respectivas datas de pagamento de Remuneração de cada série de Cotas Seniores, conforme determinado em seu respectivo Suplemento.

Data de Resgate

é a respectiva data de resgate das Cotas Seniores, conforme disposto em seu respectivo Suplemento, sendo que todas as Cotas Seniores de uma mesma série terão a mesma Data de Resgate das Cotas Seniores.

Devedor ou Devedores

é (a) no caso dos Direitos Creditórios Arranjo, a Fiserv ou demais Credenciadoras e Subcredenciadoras que tenham processado as respectivas Transações de Pagamento, conforme o caso, e que sejam

devedores de Direitos Creditórios Arranjo objeto de cessão; e **(b)** no caso dos Direitos Creditórios CCBs, os correspondentes tomadores das operações de crédito representadas pelas CCBs.

Dia Útil

significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado declarado nacional ou quaisquer dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou na praça em que o Custodiante é sediado, ressalvados os casos em que eventuais pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que somente será considerado Dia Útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.

Direitos Creditórios

são os Direitos Creditórios Arranjo e os Direitos Creditórios CCBs.

Direitos Creditórios de Arranjo

são os direitos creditórios de tempos em tempos detidos pelos Estabelecimentos Comerciais contra um Devedor, originários de Transações de Pagamento realizadas pelos Usuários-Finais com a utilização de Instrumentos de Pagamento, para a aquisição de bens ou serviços nos Estabelecimentos Comerciais, após o desconto das taxas que constituem a remuneração das Bandeiras, dos Emissores, das Credenciadoras e das Subcredenciadoras (conforme o caso), bem como descontos de outros valores ou eventuais retenções previstas nas regras dos arranjos de pagamento e no Contrato de Credenciamento, conforme aplicáveis, Transações de Pagamento essas que, após o início da vigência da Resolução CMN 4.734/19 e da Resolução BCB 264/22, estarão organizadas e formalizadas em formato de U.R. registrada nos Sistemas de Registro.

Direitos Creditórios CCBs

são os direitos creditórios resultantes de operações de crédito realizadas pela Endossante.

Direitos Creditórios Transferidos	são os Direitos Creditórios Elegíveis transferidos pelos Cedentes ou pela Endossante à Classe, na forma das Condições Gerais de Cessão, do Contrato de Credenciamento, do Instrumento de Mandato, dos Termos de Cessão, Instrumentos de Aceite, do Contrato de Cessão, dos Termos de Endosso e dos demais Documentos Comprobatórios, observados cumulativamente os Critérios de Elegibilidade, as Condições de Cessão, as Condições de Endosso e a Política de Investimento da Classe.
Direitos Creditórios CCBs Inadimplidos	são os Direitos Creditórios CCBs de titularidade do Fundo cujo Devedor esteja em atraso no cumprimento de suas respectivas obrigações contratuais.
Direitos Creditórios Inadimplidos	são os Direitos Creditórios Transferidos cujo Devedor esteja em atraso no cumprimento de suas respectivas obrigações contratuais.
Direitos Creditórios Elegíveis	são os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, às Condições de Cessão e às Condições de Endosso, conforme aplicável.
Documentos Adicionais	são, (a) para os Direitos Creditórios Arranjo, (i) as comunicações e/ou manifestações de vontade dos Estabelecimentos Comerciais, diretamente à Fiserv ou por intermédio desta, com objetivo de solicitar a antecipação dos valores referentes às Transações de Pagamento, incluindo mediante adesão ao Contrato de Credenciamento Fiserv ou assinatura/concordância ao Instrumento de Mandato; (ii) arquivo identificador de liquidação via CIP, TED, PIX ou qualquer outra forma autorizada, disponibilizado pelo Agente de Pagamento e Registro que comprovam o pagamento do Preço de Aquisição aos Cedentes, observado o disposto no Contrato de Agente de Pagamento e Registro; (iii) o Instrumento de Mandato; (iv) os Arquivos Eletrônicos Analíticos, no caso dos Direitos Creditórios devidos pela Fiserv,

se aplicável; **(v)** o Contrato de Credenciamento, se disponível; e **(vi)** outros documentos adicionais que poderão ser necessários em discussões sobre a existência e exigibilidade, total ou parcial, dos Direitos Creditórios Transferidos, bem como a titularidade dos Estabelecimentos Comerciais com relação a estes; e **(b)** para os Direitos Creditórios CCBs: os documentos de representação dos Devedores.

**Documentos
Comprobatórios**

são os documentos comprobatórios do lastro dos Direitos Creditórios, sendo **(a)** para os Direitos Creditórios Arranjo: **(i)** as Condições Gerais de Cessão; **(ii)** o Contrato de Endosso; **(iii)** os Termos de Cessão e Instrumentos de Aceite e os Termos de Endosso, conforme aplicável; **(iii)** arquivo eletrônico, registros eletrônicos, extrato ou documento equivalente emitido pela Entidade Registradora, na forma da Convenção entre Entidades Registradoras, comprovando o registro da cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis e evidenciando a troca de titularidade, em favor da Classe, dos Direitos Creditórios Elegíveis no Sistema de Registro; e **(iv)** Arquivo Eletrônico de Pagamento Fiserv; e **(b)** para os Direitos Creditórios CCB, **(i)** as CCBs; **(ii)** o Contrato de Endosso; e **(iii)** os Termos de Endosso, considerando que os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios CCBs serão disponibilizados pela Endossante.

Emissores

são as Pessoas (instituições financeiras e/ou instituições de pagamento) devidamente autorizadas pelo BACEN e licenciadas pelas Bandeiras a emitir moeda eletrônica e/ou Instrumentos de Pagamento, com validade no Brasil e/ou no exterior, nos termos da legislação aplicável do CMN e BACEN.

Endossante

significa a **FISERV SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.**, sociedade com sede na Av. das Nações Unidas, 14.171, andar 9, conjuntos 901 e 904, Vila Gertudes, na Cidade de São Paulo, Estado

de São Paulo, CEP 04794-000 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.053.267/0001-15.

Entidade(s) Registradora(s)	significa as entidades autorizadas pelo BACEN a exercer a atividade de registro de recebíveis de Arranjos de Pagamentos e dos Direitos Creditórios CCBs, nos termos da Resolução CMN 4.734/19, Circular nº 4.036, de julho de 2020 e da Resolução nº 264 do BACEN, de 25 de novembro de 2022, e que sejam signatárias da Convenção entre Entidades Registradoras.
Entidade Registradora do Custodiante	significa qualquer Entidade Registradora em que o Custodiante possua conexão operacional em funcionamento.
Escriturador	é o Custodiante.
Estabelecimentos Comerciais	são pessoas físicas ou jurídicas, bem como os estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços, incluindo, sem limitação, casas lotéricas, localizados no Brasil, devidamente credenciados por uma Credenciadora ou Subcredenciadora, representados pela Fiserv por meio do Contrato de Credenciamento Fiserv ou do Instrumento de Mandato.
Eventos de Avaliação	são os eventos definidos e listados no item 18.1 do Anexo I-A, que geram a necessidade de consulta aos Cotistas, por meio de Assembleia de Cotistas, a respeito da continuidade ou não da Classe.
Eventos de Liquidação	são os eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe, conforme definidos e dispostos no Artigo 19.2 deste Anexo I-A, com a consequente realização de Assembleia de Cotistas para deliberar acerca dos procedimentos que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses dos Cotistas.

Fiserv	é a FISERV DO BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. – FISERV , sociedade com sede na Av. das Nações Unidas, 14.171, Condomínio Rochaverá Corporate Towers, Marble Tower, 9º andar, Brooklin Novo, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.962.772/0001-65.
FGC	é o Fundo Garantidor de Créditos.
Fundo	é o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FISERV – RESPONSABILIDADE LIMITADA , regido por este Regulamento, bem como pela legislação e regulamentação aplicáveis.
Fundos21	é o Fundos21 – Módulo de Fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3.
Gestora	é a OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A. , sociedade por ações devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de fundos de investimento e gestão de carteiras, por meio do Ato Declaratório nº 7446, de 13 de outubro de 2003, com sede na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 07, sala 202, CEP 22640-102, Barra da Tijuca, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.150.453/0001-20.
Instrumentos de Mandato	são os consentimentos e mandatos dos Estabelecimentos Comerciais, em favor da Fiserv, formalizados eletronicamente e evidenciados por registros eletrônicos, para fins de consulta dos Direitos Creditórios nos Sistemas de Registro, operacionalização da cessão dos Direitos Creditórios Arranjo à Classe e adesão às Condições Gerais de Cessão.

Instrumentos de Pagamento	significa todo(s) e qual(is)quer dispositivo(s), conjunto(s) de procedimentos (incluindo, mas não se limitando a instrumento(s) físico(s) ou eletrônico(s) com funções de pagamento), que venha(m) a ser aceito(s) em Transações de Pagamento nas Credenciadoras ou Subcredenciadoras.
Investidores Profissionais	significam os investidores assim definidos de acordo com o artigo 11 da Resolução CVM 30/21.
Investidores Qualificados	significam os investidores assim definidos de acordo com o artigo 12 da Resolução CVM 30/21.
Instrução CVM 489	significa a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada e/ou qualquer normativo que venha a substituí-la.
Lei nº 10.931/04	Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada.
Lei nº 14.754/23	Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada.
MDA	é o MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
Patrimônio Líquido	tem o significado atribuído no item 16.1 deste Anexo I-A.
Pessoa	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, <i>joint venture</i> , sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações ou entidades sem personalidade jurídica.
Política de Cobrança	é a política de cobrança adotada pela Classe e pelo Custodiante, conforme descrita no Capítulo XIV deste Anexo I-A.

Política de Investimento	é a política de investimento da Classe, conforme definida no Capítulo II deste Anexo I-A.
Prazo de Duração	tem o significado atribuído no item 1.2 deste Anexo I-A.
Preço de Aquisição	com relação aos Direitos Creditórios, o preço a ser pago pela Classe a um Cedente ou à Endossante em decorrência da aquisição de tais Direitos Creditórios, no caso dos Direitos Creditórios Arranjo, conforme estabelecido nos Arquivos Eletrônicos de Envio, a ser acordado entre o respectivo Cedente, representado pela Fiserv, e a Classe ao tempo de cada cessão, segundo critérios e parâmetros de mercado vigentes à época, levando em conta, dentre outros fatores, o valor dos Direitos Creditórios Arranjo a serem cedidos à Classe e o prazo de pagamento dos Direitos Creditórios Arranjo a serem cedidos.
Razão de Subordinação	tem seu significado atribuído no item 8.2 deste Anexo I-A.
Reduções	significa, em conjunto, os (i) Chargebacks; (ii) Cancelamentos, e/ou (iii) outros ajustes a débito que reduzam o valor da U.R. compreendendo os Direitos Creditórios.
Regulamento	significa o presente regulamento do Fundo, bem como seus respectivos aditamentos.
Remuneração	significa o retorno acumulado das Cotas da Classe, sendo que (i) para as Cotas Seniores será equivalente ao <i>Benchmark</i> Sênior para a respectiva série de Cotas Seniores; e (ii) para as Cotas Subordinadas será equivalente ao <i>Benchmark</i> Subordinado, acrescido do eventual Prêmio de Excesso de Spread referente às Cotas Subordinadas.
Reserva de Caixa	significa uma reserva de caixa equivalente a, no mínimo, 3 (três) meses de despesas ordinárias da

Classe, a ser constituída e controlada pela Administradora, para fins de cobertura dos encargos e despesas da Classe, observado o disposto neste Regulamento.

Resolução BACEN 80/21	é a Resolução nº 80, expedida pelo BACEN em 25 de março de 2021, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.
Resolução BACEN 150/21	é a Resolução nº 150, expedida pelo BACEN em 6 de outubro de 2021, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.
Resolução BCB 264/22	é a Resolução nº 264, expedida pelo BACEN em 25 de novembro de 2022, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.
Resolução CMN 2.907/01	é a Resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, ou qualquer outra norma que vier a substituí-la.
Resolução CMN 4.282/13	é a Resolução do CMN nº 4.282/13, de 4 de novembro de 2013, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.
Resolução CMN 4.734/19	significa a Resolução do CMN nº 4.734, de 27 de junho de 2019, do Conselho Monetário Nacional, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.
Resolução CMN 5.111/23	significa a Resolução do CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, do Conselho Monetário Nacional, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.
Resolução CVM 30/21	é a Resolução da CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la.

Resolução CVM 160/22	significa a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.
Resolução CVM 175/22	Significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
Sistema de Registro	significa a plataforma de comunicação com uma Entidade Registradora por meio da qual, no caso dos Direitos Creditórios Arranjo, a Fiserv, com base na autorização outorgada por meio do Instrumento de Mandato, possuirá acesso, a qualquer tempo, às informações dos Direitos Creditórios Arranjo de titularidade do Cedente, no qual será registrada a transferência de titularidade dos Direitos Creditórios Arranjo para a Classe, observadas as disposições dos Termos de Cessão e Instrumentos de Aceite e das Condições Gerais de Cessão. Após o início da vigência da Resolução CMN 4.734/19 e da Resolução BCB 264/22, o Sistema de Registro deverá se integrar ao Ambiente de Interoperabilidade, conforme as especificações e requisitos discriminados em tais normas e na Convenção entre Entidades Registradoras, conforme aplicável.
Sistema Fiserv	significa o conjunto de pessoas, tecnologias e procedimentos disponibilizados pela Fiserv para a captura, transmissão, processamento e liquidação das Transações de Pagamento e aceitação e operacionalização de outros produtos e serviços relacionados a tais atividades, inclusive, conforme o caso, como Agente de Pagamento e Registro.
Subcredenciadora ou Subcredenciadoras	significa a pessoa jurídica que (i) habilita recebedores para a aceitação de Instrumentos de Pagamento emitido por instituições de pagamento ou por instituição financeira (Emissor) participante de um mesmo arranjo de pagamento; e (ii) participa do processo de liquidação das Transações de Pagamento como credora perante a Credenciadora.

Suplemento	significa o suplemento referente a cada emissão de Cotas Seniores, a ser preparado substancialmente conforme o modelo previsto no <u>Anexo I D</u> ao Regulamento.
Taxa de Administração	significa a taxa a que a Administradora terá direito pela prestação de seus serviços de administração da Classe, calculada conforme definido no 11.1 deste Anexo I-A.
Taxa de Gestão	significa a taxa a que a Gestora terá direito pela prestação de seus serviços de gestão de Carteira da Classe, calculada conforme definido no 11.2 deste Anexo I-A.
Taxa DI	significa a variação das taxas médias dos DI – Depósitos Interfinanceiros, calculadas e divulgadas diariamente pela B3.
Termo de Adesão	é o documento por meio do qual os Cotistas aderem ao Regulamento e a seu Anexo I-A e que deve ser firmado quando de seu ingresso na Classe, nos termos do <u>Anexo I-C</u> ao Regulamento.
Termos de Cessão e Instrumentos de Aceite	são os termos de cessão e instrumentos de aceite assinados pela Fiserv, na qualidade de mandatária dos Cedentes, e encaminhados à Administradora e ao Custodiante, sempre que houver cessão de Direitos Creditórios Arranjo à Classe: (a) que confirmam a troca de titularidade dos Direitos Creditórios Arranjo objetos da cessão; (b) que informam os Direitos Creditórios Arranjo transferidos à Classe e cada data de vencimento dos Direitos Creditórios Trans Arranjo transferidos compreendidos na respectiva cessão; e (c) por meio dos quais a Fiserv confirma ser a devedora de determinados Direitos Creditórios Arranjo, conforme aplicável.
Termos de Endosso	são os termos de endosso dos Direitos Creditórios CCBs, na forma do Contrato de Endosso, celebrados

eletronicamente entre a Endossante e a Classe, por meio do qual serão formalizadas as aquisições de Direitos Creditórios.

Transação de Pagamento

significa a operação de pagamento, pelo Usuário-Final, pela aquisição de bens, produtos e/ou serviços junto ao respectivo Estabelecimento Comercial, mediante a utilização de quaisquer Instrumentos de Pagamento.

U.R.(s) ou URs

significa cada unidade de recebível composta por recebíveis de arranjo de pagamento, caracterizados, nos termos da Resolução BCB 264/22, pelo(a) mesmo(a): **(a)** número de inscrição no CNPJ/MF ou no CPF/MF do Cedente; **(b)** identificação do arranjo de pagamento (Bandeiras); **(c)** identificação do Devedor; e **(d)** data de liquidação (vencimento).

Usuários-Finais

são as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam um Instrumento de Pagamento para a realização de uma Transação de Pagamento.

Valor das Cotas Seniores

significa o valor das Cotas Seniores de cada série da Classe, calculado conforme o item 5.11.1 deste Anexo I-A.

Valor das Cotas Subordinadas

significa o valor das Cotas Subordinadas de cada emissão da Classe, calculado conforme o item 5.11.1 deste Anexo I-A.

Valor Nominal Unitário

tem o significado que lhe é atribuído no 4.1.1.1 deste Anexo I-A.

Valor dos Direitos Creditórios

significa o valor presente dos direitos creditórios, calculado de acordo com o item 16.2 deste Anexo I-A.

* * * * *

ANEXO I – C - MODELO DE TERMO DE ADESÃO E CIÊNCIA DE RISCO À
CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
FISERV – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente termo de adesão e para todos os fins de direito, o investidor abaixo assinado, em atendimento ao disposto no Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“**Resolução CVM 175/22**”) e seu anexo normativo II (“**Anexo Normativo II**”), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, adere, expressamente, aos termos do regulamento (“**Regulamento**”) da Classe Única do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Fiserv – Responsabilidade Limitada (“**Fundo**”), cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se definido de outra forma no presente termo de adesão, os termos e expressões empregados neste termo de adesão têm os mesmos sentidos respectivamente designados a eles no Regulamento.

Pelo presente termo, o investidor abaixo assinado declara:

- (a) ser investidor profissional, nos termos da Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 e suas posteriores alterações, sendo também capaz de entender, ponderar e assumir os riscos financeiros relacionados à aplicação de seus recursos em um fundo de investimento destinado a investidores profissionais e possuir conhecimento sobre o mercado financeiro e o de capitais suficiente para que não lhe sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos investidores não-profissionais;
- (b) ter recebido cópia do Regulamento da Classe, bem como conhecer e reconhecer como válidas e obrigatórias as suas normas, aderindo formalmente, neste ato, às suas disposições;
- (c) ter total ciência das disposições contidas no Regulamento da Classe, inclusive dos riscos inerentes ao investimento na Classe;
- (d) ter total ciência da Política de Investimento da Classe e do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto no Capítulo II do Anexo I-A, e que poderá ocorrer perda total do capital investido na Classe;

(e) que tomou ciência da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de Assembleia de Cotistas;

(f) ter total ciência de que, não obstante a manutenção, por parte da Administradora, de sistema de gerenciamento de riscos, não é possível eliminar o risco de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo a Administradora, os coordenadores, o Custodiante ou qualquer de suas respectivas partes relacionadas serem responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela baixa liquidez das Cotas da Classe no mercado secundário, para os Direitos Creditórios subjacentes ou para Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas ou da eventual liquidação da Classe, entre outros eventos exemplificativamente descritos na seção "Fatores de Risco" do Regulamento da Classe, os quais foram lidos e perfeitamente compreendidos;

(g) ter ciência da Taxa de Administração da Classe que se encontra descrita no item 11.1 do Anexo I-A do Regulamento da Classe, o qual foi lido detalhadamente e perfeitamente compreendido;

(h) ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação e ciência da possibilidade de perda total do capital investido, sendo os 5 (cinco) principais fatores de risco os seguintes:

- a. Risco de Originação – Modificação de Créditos por Decisão Judicial. Os Direitos Creditórios Arranjo são oriundos das Transações de Pagamento envolvendo Instrumentos de Pagamento pelos Usuários-Finais para a realização de compras de bens, produtos e serviços em Estabelecimentos Comerciais, que podem eventualmente ter suas condições questionadas em juízo pelos respectivos Usuários-Finais. Não pode ser afastada a possibilidade de os Usuários-Finais lograrem êxito nas demandas ajuizadas. Nessa hipótese, os Direitos Creditórios Arranjo podem ter seus valores reduzidos, serem anulados ou até serem considerados nulos em decisão judicial, o que, em qualquer caso, afetaria negativamente o patrimônio da Classe. Adicionalmente, a existência de *Chargebacks* ou Reduções nas operações originadoras dos Direitos Creditórios Arranjo, ou a eventual insolvência dos Cedentes nas hipóteses acima poderão afetar negativamente e resultar em perdas nos resultados da Classe e aos Cotistas;

- b. Risco de Crédito dos Cedentes e da Endossante. Em caso de resolução da cessão ou endosso de Direitos Creditórios Transferidos, nos termos das Condições Gerais de Cessão ou do Contrato de Endosso, os respectivos Cedentes ou a Endossante, conforme o caso, terão obrigação de pagar à Classe o respectivo Preço da Resolução de Cessão definido nas Condições Gerais de Cessão ou Preço de Aquisição Obrigatória definido no Contrato de Endosso. Caso quaisquer dos Cedentes ou a Endossante não honre com tal compromisso perante a Classe e a Fiserv, no caso dos Direitos Creditórios Arranjo, opte por não realizar o referido pagamento por conta e ordem do respectivo Cedente, na forma das Condições Gerais de Cessão, poderá ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para recuperação do valor devido à Classe em decorrência de tais eventos, não havendo garantia de que referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas. A Classe poderá ter dificuldades na cobrança ou poderá simplesmente não conseguir cobrar o preço de resolução, em especial, mas não se limitando ao caso em que Direitos Creditórios Arranjo objeto de resolução de cessão/endosso que sejam devidos por outras Credenciadoras e/ou Subcredenciadoras que não sejam a Fiserv, o que poderá impactar a rentabilidade da Classe e causar perdas à Classe e aos Cotistas;
- c. Ausência de Garantia Mínima de Rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pela Classe para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pela Classe, não constituindo o Benchmark Sênior garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pela Administradora, pelo Custodiante, pela Gestora, pelos coordenadores da Oferta de Registro Automático, pelo FGC ou por qualquer outra parte. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, com base no respectivo Benchmark Sênior, conforme o caso, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores não farão jus, em nenhuma circunstância, quando da amortização ou, conforme o caso, resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao Benchmark Sênior, o qual representa o limite máximo de remuneração possível para esta classe de Cotas.

d. A Realização de Investimentos na Classe Expõe o Investidor aos Riscos a que a Classe está sujeita, os quais Poderão Acarretar Perdas aos Cotistas. Embora a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas à Classe e aos Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

e. Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. Caso (a) a Classe deixe de cumprir com o percentual de, pelo menos, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido aplicado em direitos creditórios, nos termos dos artigos 18, 19 e 24 da Lei nº 14.754/23, para fins de enquadramento do Fundo e da Classe como “Entidade de Investimento” na forma da Resolução CMN nº 5.111/23, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la, sujeitando o Fundo e a Classe ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” conforme a na Seção III da Lei nº 14.754/23 ou deixe de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei nº 14.754/23, neste Anexo e/ou no Regulamento; e/ou (b) o Fundo ou Classe deixe de ser enquadrado como “Entidade de Investimento” na forma da Resolução CMN nº 5.111/23, ou demais normas do CMN e da CVM, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica”, conforme definido na legislação específica.

(i) ter ciência de que o objetivo da Classe não representa garantia de rentabilidade;

(j) ter ciência de que as operações da Classe não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) dos Cedentes; (iii) da Endossante; (iv) da Gestora; (v) do Custodiante; (vi) de qualquer mecanismo de seguro; ou (vii) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC;

(k) ter ciência de que, no exercício de suas atividades, a Administradora e a Gestora têm poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira de ativos da Classe, observando o disposto no Regulamento, na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades e de mercado;

(l) que tomou ciência da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de Assembleia de Cotistas;

(m) ter ciência da dispensa de elaboração de prospecto referente à Classe, nos termos da regulamentação aplicável;

(n) ter ciência de que a Oferta de Registro Automático de suas Cotas não foi objeto de análise prévia da CVM e foi realizada automaticamente;

(o) ter ciência da possibilidade de perdas decorrentes das características dos direitos creditórios que integram o patrimônio da Classe;

(p) ter ciência da dispensa de elaboração prospecto referente à Classe e/ou à distribuição de suas Cotas, nos termos da regulamentação aplicável;

(q) ter ciência de que, nos termos da regulamentação aplicável, e conforme disposto nos Artigos 2.6 e seguintes do Regulamento, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, em limite acima de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido; e

(r) aceitar e receber informações por meio do seguinte endereço dos correios eletrônicos [•], conforme disposto na regulamentação aplicável, o qual admite a utilização de meio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora e os Cotistas da Classe, desde que os correspondentes sistemas estejam devidamente avaliados e certificados mediante auditoria promovida por entidade de reconhecida capacidade técnica.

São Paulo, [•] de [•] de 2025.

[•]

CNPJ/MF [•]

ANEXO I – D – MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SENIORES

SUPLEMENTO DO REGULAMENTO DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FISERV – RESPONSABILIDADE LIMITADA

REFERENTE À [•]^a ([•]) SÉRIE DE COTAS SENIORES

A [•]^a ([•]) Série de Cotas Seniores da Classe Única do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FISERV – RESPONSABILIDADE LIMITADA** (a “**Classe**”), emitida nos termos do regulamento do Regulamento da Classe, terá as seguintes características:

- a) Montante da [•]^a Série de Cotas Seniores: R\$ [•] ([•]);
- b) Quantidade de Cotas Seniores da [•]^a Série: [•] ([•]);
- c) [Montante Mínimo para Colocação: [•] ([•]);]
- d) Valor Nominal Unitário/Preço de Emissão: R\$ [•] ([•]) na Data de Emissão (conforme definido abaixo;
- e) [Volume Mínimo de Colocação: [•] ([•]);]
- f) Forma de Integralização: À vista, em moeda corrente nacional, no momento da subscrição;
- g) Preço de Subscrição: [•]. Caso as Cotas Seniores sejam subscritas e integralizadas após a data da primeira integralização de Cotas Seniores, tal valor será acrescido do respectivo *Benchmark* Alvo (conforme definido abaixo) das Cotas Seniores, proporcionalmente ao tempo decorrido desde a primeira integralização das Cotas Seniores;
- h) Data de Emissão: [•] de [•] de [•];
- i) Data de Resgate (vencimento): [•] de [•] de [•] a partir da Data de Emissão;
- j) *Benchmark* Sênior: [•] ([•]) da Variação da Taxa DI ao ano;
- k) [Forma de Cálculo: [•];]

- l) Classificação de Risco: [•];
- m) Datas de Amortização Programada (cronograma mensal de amortizações programadas): [•]; e
- n) Tipo de oferta pública e regime de distribuição: [•];
- o) Escriturador das Cotas: [•].

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

ANEXO I - E – CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

1. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios Transferidos será realizada pela Gestora, ou por terceiro contratado, sob sua responsabilidade, em periodicidade trimestral.
2. A análise da documentação será realizada utilizando-se dos procedimentos acordados de verificação por amostragem por meio de procedimento validado previamente entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, a Endossante e a Fiserv. A verificação se dará por meio da análise dos Documentos Comprobatórios depositados junto ao Custodiante. Caso entenda necessário, a Gestora também poderá solicitar acesso aos Documentos Adicionais no caso dos Direitos Creditórios Arranjo, mediante solicitação prévia da Gestora ao Agente de Pagamento e Registro e / ou à Endossante, na forma do Contrato de Agente de Liquidação, das Condições Gerais de Cessão e do Contrato de Endosso.
3. O procedimento de verificação de lastro dos Direitos Creditórios Transferidos dependerá de alguns estudos estatísticos e será realizado com base em amostras dos Arquivos Eletrônicos de Envio, dos Arquivos Eletrônicos Analíticos (se aplicáveis), enviados nos termos das Condições Gerais de Cessão, dos Termos de Cessão e Instrumentos de Aceite, assim como de eventuais arquivos eletrônicos adicionais e as próprias CCBs, nos termos do Contrato de Endosso e dos Termos de Endosso, gerados diariamente, contendo as transferências realizadas à Classe no dia, e cujo conteúdo terá sido aprovado pela Fiserv, utilizando-se de uma amostra selecionada à critério da Gestora, selecionada por sorteio não viciado.
4. O processo para verificação de lastro por amostragem consistirá em:
 - (i) o auditor de lastro ou a Gestora verificará uma amostra selecionada por sorteio não viciado dos Termos de Cessão, Instrumentos de Aceite, dos Termos de Endosso, dos Arquivos Eletrônicos de Envio e das CCBs, referentes às transferências realizadas à Classe em uma determinada data, e cujo conteúdo terá sido aprovado pela Fiserv e pela Endossante, conforme aplicável;
 - (ii) após a seleção da amostra, o auditor de lastro ou a Gestora deverá confrontar os dados dos Direitos Creditórios Transferidos com seus respectivos Documentos Comprobatórios; e

(iii) caso a Gestora entenda necessário, poderá encaminhar solicitação a Fiserv ou à Endossante, conforme aplicável, para que encaminhe os Documentos Adicionais dos Direitos Creditórios Arranjo selecionados na amostra, para que eles sejam comparados com os demais dados e informações dos Direitos Creditórios Arranjo selecionados na amostra e seus respectivos Documentos Comprobatórios.

5. Os Documentos Comprobatórios do lastro e os Documentos Adicionais estão definidos no Regulamento e em seu Anexo I-A, e deverão ser encaminhados pelo Agente de Pagamento e Registro e pela Entidade Registradora, conforme o caso, sempre que houver uma nova cessão ou um novo endosso de Direitos Creditórios Elegíveis, observadas as disposições do Contrato de Agente de Pagamento e Registro, as Condições Gerais de Cessão e o Contrato de Endosso.

6. Os Documentos Adicionais deverão ser encaminhados pelo Agente de Pagamento e Registro ao Custodiante sempre que o Custodiante entender necessário ou conveniente.

7. Os Documentos Adicionais deverão ser encaminhados pelo Agente de Pagamento e Registro ou pela Endossante ao Custodiante ou à Gestora sempre que o Custodiante ou a Gestora entenderem necessário ou conveniente, em até 13 (treze) Dias Úteis da correspondente solicitação.

8. O universo de amostragem a ser utilizado compreenderá exclusivamente os Direitos Creditórios Transferidos.

ANEXO I - F – CRITÉRIOS PARA PROVISÕES DE CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

A Administradora, de forma independente, realizará o cálculo de provisionamento de perdas (“PDD”) baseado em metodologia descrita abaixo, seguindo critérios consistentes e passíveis de verificação. A metodologia de PDD deverá observar as normas e determinações vigentes, inclusive a Instrução CVM nº 489 de 14 de janeiro de 2011 (“Instrução CVM 489”).

É de responsabilidade da Administradora a classificação das operações de acordo com seu grau de risco no momento da aquisição dos direitos creditórios.

Sem prejuízo do disposto acima, a Administradora realizará o provisionamento dos Direitos Creditórios com base no disposto em seu Manual de Provisão para Perdas em Ativos de Crédito, disponibilizado no site da Administradora, podendo adotar os seguintes critérios e as seguintes medidas referentes ao “provisionamento para devedores duvidosos”, em relação ao Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo. Tal manual está disponível na página do Administrador na rede mundial de computadores (https://www.oliveiratrust.com.br/wp-content/uploads/2022/04/2022.1_Manual-de-Provis%C3%A3o-para-Perdas-em-ativos-de-cr%C3%A9dito_Final-Portal.pdf).

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 7E618CB1-56EB-4D13-A82B-CC6F769131AC
 Assunto: Complete com o Docusign: Regulamento + AGC V2 - FISERV FIDC (AIDAR)
 Envelope fonte:
 Documentar páginas: 126
 Assinar páginas: 2
 Assinatura guiada: Ativado
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado
 Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Status: Concluído

Remetente do envelope:
 Tamyris Siqueira
 AV DAS AMERICAS 3434 BLOCO 07 SALA 201
 RIO DE JANEIRO, RJ 22640-102
 tamyris.siqueira@oliveiratrust.com.br
 Endereço IP: 177.38.101.66

Rastreamento de registros

Status: Original
 26/03/2025 13:15:15
 Portador: Tamyris Siqueira
 tamyris.siqueira@oliveiratrust.com.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Andre Nogueira
 andre.nogueira@oliveiratrust.com.br
 OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS
 E VALORES MOBILIARIOS S.A.
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma), Certificado Digital

Assinatura

Assinado por:

 F89D7C0F74A54D6...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 177.124.212.130

Registro de hora e data

Enviado: 26/03/2025 13:19:12
 Reenviado: 26/03/2025 13:54:15
 Visualizado: 28/03/2025 12:34:06
 Assinado: 28/03/2025 12:35:00

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card
 Emissor da assinatura: Autoridade Certificadora
 SERPRORFBv5

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

LUIZ ARAUJO
 luiz.araujo@oliveiratrust.com.br
 ESPECIALISTA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
 OLIVEIRA TRUST DTVM S.A.
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma), Certificado Digital

DocuSigned by:

 BE441AF0577C47C...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 201.47.123.243

Enviado: 26/03/2025 13:19:13
 Reenviado: 26/03/2025 13:54:16
 Visualizado: 28/03/2025 11:33:57
 Assinado: 28/03/2025 11:34:36

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card
 Emissor da assinatura: Autoridade Certificadora
 SERPRORFBv5

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

Tamyris Siqueira
 tamyris.siqueira@oliveiratrust.com.br
 OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS
 E VALORES MOBILIARIOS S.A.
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma)

DocuSigned by:

 4799A640A2B7446...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo
 Usando endereço IP: 177.38.101.66

Enviado: 26/03/2025 13:19:12
 Visualizado: 26/03/2025 13:19:32
 Assinado: 26/03/2025 13:20:33

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

Eventos do signatário presencial

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos de entrega do editor

Status

Registro de hora e data

Evento de entrega do agente

Status

Registro de hora e data

Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Jacqueline Nogueira jacqueline.nogueira@oliveiratrust.com.br OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não oferecido através da DocuSign	Copiado	Enviado: 26/03/2025 13:19:14
Luisa Vieira luisa.vieira@oliveiratrust.com.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não oferecido através da DocuSign	Copiado	Enviado: 26/03/2025 13:19:13 Visualizado: 26/03/2025 14:11:02
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	26/03/2025 13:19:14
Entrega certificada	Segurança verificada	26/03/2025 13:19:32
Assinatura concluída	Segurança verificada	26/03/2025 13:20:33
Concluído	Segurança verificada	28/03/2025 12:35:00
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora